

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Acre	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará	16
Procuradoria da República no Distrito Federal	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	49
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	51
Procuradoria da República no Estado do Paraná	57
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	66
Procuradoria da República no Estado do Piauí	67
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	68
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	70
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	70
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	72
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	83
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	85
Expediente	86

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 26, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL SUPLENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 246/2017-CMPF/UD4, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Januário Paludo, e também considerando a necessidade de regularizar a tramitação formal do prazo para a conclusão dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000102/2016-25, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 85, de 28 de novembro de 2016, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 09 de março a 16 de março de 2017.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2017**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, de conformidade com o Ato 02, de 9/6/2009, considerando o disposto na Portaria Conjunta PRE/DF e PGJ/DF nº 01, de 1º de dezembro de 2016 e o que consta no procedimento administrativo 1.01.002.000002/2017-42;

RESOLVE:

DESIGNAR a promotora de justiça AMANDA TUMA, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 27 de março de 2017 a 31 de janeiro de 2019;

Publique-se.**VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES**
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incs. II e III);

CONSIDERANDO que o art. 3º, incs. I, II e III da Constituição Federal constitui em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a principiologia do art. 37 da Constituição da República impõe, a todos que integram os Poderes da República nas esferas da Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, inc. II, da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei n. 10.836/04 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 10.836/04 determina que a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ter divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto n. 5.209, de 17 setembro de 2004, preconiza como competência dos Municípios a constituição de órgão de controle social referente ao Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000070/2016-21 tem como objeto apurar eventuais pagamentos irregulares, no âmbito do Programa Bolsa Família, no Município de Marechal Thaumaturgo;

CONSIDERANDO que, no bojo do mencionado procedimento, foi expedida a Recomendação n. 20/2016, a adoção de diversas providências em face de beneficiários do Programa Bolsa Família do Município de Marechal Thaumaturgo, entre elas a revisão de cadastros e cancelamento de benefícios;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do mencionado procedimento, e tendo em vista que, até o momento, não há manifestação expressa da Prefeitura de Marechal Thaumaturgo quanto ao acatamento ou não dos termos da mencionada recomendação, o que definirá o próximo passo do trâmite do procedimento;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto “apurar possível concessão ou manutenção irregulares de beneficiários no Programa Bolsa Família no Município de Marechal Thaumaturgo/AC”.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão;

3. Retifique-se a ementa do objeto do procedimento.

4. Após, oficie-se à Prefeitura de Marechal Thaumaturgo, com cópia de fls. 34/42, a fim de que se manifeste a respeito do acatamento ou não da Recomendação n. 20/2016, bem ainda que informe as providências adotadas para o seu fiel cumprimento.

5. Cumpra-se.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

1. pós, voltem os autos conclusos para providência

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incs. II e III);

CONSIDERANDO que o art. 225, “caput”, da Constituição Federal elege o meio ambiente ecologicamente equilibrado como necessário para a vida sadia, impondo dever à coletividade em preservá-lo para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que é dever da UNIÃO realizar a reforma agrária para o cumprimento da função social da terra, nos termos do art. 184, “caput”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a função social da terra depende da “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, inciso II, da Constituição);

CONSIDERANDO nos autos dos processos criminais n. 1840-73.2015.4.01.3001 e 1838-06.2015.4.01.3001 o INCRA não vem realizando fiscalização efetiva sobre as terras de domínio da UNIÃO concedidas no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso III, do Decreto n. 8.738/2016, estabelece como condição de permanência no Plano Nacional de Reforma Agrária, que deve constar do contrato de concessão de uso, a observação da legislação ambiental;

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto “Apurar fiscalização sobre desmatamento e outras infrações ambientais de áreas em terras concedidas no Vale do Juruá pelo INCRA no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária, especialmente aqueles objetos dos processos criminais n. 1840-73.2015.4.01.3001 e 1838-06.2015.4.01.3001”.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à 4ª CCR a presente instauração;

3. Após, oficie-se o INCRA com cópias dos laudos produzidos pela Polícia Federal no âmbito dos processos judiciais que embasaram a instauração do presente procedimento, questionando-se sobre a natureza jurídica do título de posse concedido aos beneficiários e a sua titularidade, bem como se realiza fiscalização nas referidas áreas e nas demais áreas objetos de Contrato de Concessão de Uso – CCU e de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU no Vale do Juruá para averiguação do cumprimento dos seus termos e da legislação ambiental.

4. Cumpra-se.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

1. pós, voltem os autos conclusos para providência

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000705/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, “b”, c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de diferenças entre os valores repassados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Plácido de Castro para a execução de 41 unidades habitacionais e os serviços efetivamente executados, sob responsabilidade da empresa Zig Eletricidade e Construção Ltda. e sucessora;

CONSIDERANDO que o PNHR é um subprograma do Programa Minha Casa, Minha Vida, financiado com recursos federais e gerido pelo Ministério das Cidades, tendo como agente operador a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório encontra-se expirado sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à instrução do feito;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil, tendo por objeto “Apurar possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais no município de Plácido de Castro pela empresa Zig Eletricidade e Construção Ltda., com recursos do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR”, e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil.

2. Comunique-se à 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF; e

3. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de instauração.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2017

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000874/2012-70.

Trata-se Inquérito Civil Público, no qual se noticia possível construção irregular de edificação, a qual estaria causando riscos à segurança de operações aéreas, principalmente, no tocante às operações do Aeroclube de Alagoas..

Realizada reunião para o dia 15 de junho de 2016, conforme Ata de reunião às fls. 195/196 dos autos, na qual restou encaminhado que os responsáveis pelo Aeroclube de Alagoas realizariam o protocolo do Plano Básico de Zona de Proteção e o CMT do CINDACTA III daria prioridade no seu exame.

Diante do exposto, adote-se as seguintes providências:

I) oficie-se ao CMT – CINDACTA III, solicitando informações atualizadas acerca da situação do Aeroclube de Alagoas, sobretudo no que toca à apresentação e aprovação do Plano Básico de Zona de Proteção;

II) tendo em vista a proximidade do transcurso do prazo de 1(um) ano desde que foi prorrogado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências, prorrogue-se o presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87;

III) publique-se e cientifique-se a 1ªCCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Direito do consumidor. Converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.0002167/2016-77 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002167/2016-77, instaurado para apurar os horários das balsas do Porto da Ceasa.

CONSIDERANDO que a manifestante narrou que existe no porto do CEASA, BR-319, prestação de serviço público de travessia, realizado por 05 (cinco) empresas, aos finais de semana existe um sistema rodízio, no qual ninguém sabe qual o horário e qual empresa prestará o serviço, uma vez que não existe nenhuma definição. Que o quadro de horários que existe é apenas de segunda a sexta-feira, sábados, domingos e feriados são omissos, narra a representante que pediu esclarecimentos da ANTAQ e esta informou que o sistema de operações dessa prestação de serviço seria mudado futuramente nos outros meses, provavelmente o que aconteceria com fins de semana e feriados, complementando que as empresas apenas iniciam a viagem, quando completa a carga da balsa, não havendo nenhum respeito ao consumidor/usuário;

CONSIDERANDO que a ANTAQ, esclarece que, em breve síntese, a chamada “travessia do CEASA”, entre Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM, em diretriz da BR 319, estava delegada ao Estado do Amazonas, por meio do Convênio de Delegação Nº 03/2006, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Estado do Amazonas.

CONSIDERADO que tal convênio foi extinto por vício de competência, conforme nota Nº 11/2011CGAS/CONJUR/MT/CGU/AGU, 07 de janeiro de 2011, exarada pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes. Por meio da Resolução nº 3134-ANTAQ, de 14 de novembro de 2013, a Diretoria da ANTAQ deliberou pela comunicação ao Estado do Amazonas, “da desistência de lhe delegar competência para explorar a navegação de travessia do trecho rodoviário da BR-319, objeto do Convênio de Delegação nº 03/2006, em face de reavaliação, pelo Poder Concedente, dos critérios de convivência e oportunidade, com vistas ao atendimento do interesse público”.

CONSIDERANDO que a partir daí iniciou-se o processo de regularização das empresas prestadoras de serviço de travessia que já estavam operando no local. Atualmente há 05 (cinco) empresas fazendo o serviço com 7 (sete) balsas, em um primeiro momento a ANTAQ não interferiu, porém com a intensificação das fiscalizações verificou-se que o esquema operacional utilizado pelas empresas prestadoras de serviço estava prejudicando os usuários e, após inúmeras tentativas de resolução junto às empresas, todas sem sucesso, decidiu editar uma norma para estabelecer regramento operacional para a travessia entre as cidades de Manaus-AM e Careiro da Várzea-AM. A proposta está sendo tratada no processo nº 50300.010879/2016-67, em análise na Superintendência de Regulação da ANTAQ, responsável pela elaboração dos normativos, esta informou estimou que em abril, a norma estará em vigor.

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.13.000.002167/2016-77, tendo como objeto “Apurar a prestação de serviço público de travessia de balsas no porto do Ceasa, entre os Municípios de Manaus e Careiro da Várzea”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a conversão ao NAOP-PFDC, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), para que no prazo de 10 (dez) dias: i) passe informações atualizadas sobre os horários das balsas no porto do Ceasa; ii) apresente os esclarecimentos e/ou documentações complementares que entender necessários para possíveis soluções do feito, preferencialmente em meio digital (fotos, arquivos digitais, etc.);

V – Oficie-se à Superintendência de Regulação da ANTAQ, para que no prazo de 10 (dez) dias: i) informe o andamento do processo nº 50300.010879/2016-67; ii) apresente os esclarecimentos e/ou documentações complementares que entender necessários para possíveis soluções do feito, preferencialmente em meio digital (fotos, arquivos digitais, etc.).

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República
Em Substituição ao 14º Ofício da PRAM

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.000460/2017-81 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades noticiadas em 2014 por meio de denúncia anônima, relatando que: a) o Prefeito Municipal de Codajás/AM, Abraham Lincoln Dib Bastos, estaria direcionando a amigos e parentes a distribuição de imóveis construídos por ocasião do programa “Minha Casa Minha Vida”; b) o Vereador Carlos Pinheiro estaria desviando remédios destinados aos postos de saúde municipais e, posteriormente, vendendo-os em farmácia de sua propriedade; c) que as vagas existentes na creche municipal é direcionada a filhos de professores”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. OFICIE-SE à CGU, TCU, TCE e PF solicitando informação sobre a eventual existência de apuração sobre os fatos narrados na representação de fl. 08;

3. OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando informações detalhadas sobre o programa MINHA CASA MINHA VIDA no âmbito do Município de Codajás, especialmente a relação de imóveis construídos e de beneficiários do mencionado programa;

4. JUNTE-SE aos autos informação da Justiça Eleitoral sobre o atual Prefeito e a atual composição da Câmara de Vereadores, bem ainda informações sobre o mencionado Vereador Carlos Pinheiro;

5. SOLICITE-SE à ASSPA pesquisa completa em relação a Carlos Alberto Ferreira Pinheiro (CPF 215.315.872-91), tais como qualificação, endereço, rastreamento societário e, especialmente, para confirmação da informação de que é proprietário de farmácia na região do município de Codajás;

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.000473/2017-50 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades no município de Barreirinha praticadas por seu ex-prefeito, Mecias Pereira Batista (2009 a 2012 e 2013-2016), notadamente em relação à ausência de prestação de contas referentes ao Convênio SIAFI nº 736119, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo como objeto o ECO DAS ÁGUAS, com vigência entre 2010 e 2011”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. OFICIE-SE à CGU, TCU, TCE e PF solicitando informação sobre a eventual existência de ação de controle sobre supostas irregularidades no município de Barreirinha praticadas por seu ex-prefeito, Mecias Pereira Batista (2009 a 2012 e 2013-2016), notadamente em relação à ausência de prestação de contas referentes ao Convênio SIAFI nº 736119, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo como objeto o ECO DAS ÁGUAS, com vigência entre 2010 e 2011;

3. OFICIE-SE ao MINISTÉRIO DO TURISMO solicitando informação sobre a eventual existência de apuração sobre supostas irregularidades no município de Barreirinha praticadas por seu ex-prefeito, Mecias Pereira Batista (2009 a 2012 e 2013-2016), notadamente em relação à ausência de prestação de contas referentes ao Convênio SIAFI nº 736119, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo como objeto o ECO DAS ÁGUAS, com vigência entre 2010 e 2011;

4. OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL solicitando informações completas sobre as movimentações financeiras realizadas na conta destinada à movimentação de recursos do Convênio SIAFI nº 736119 celebrado com o Ministério do Turismo.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.000475/2017-49 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades no município de Barreirinha praticadas por seu ex-prefeito, Mecias Pereira Batista (2009 a 2012 e 2013-2016), notadamente em relação à ausência de repasse à Receita Federal das contribuições previdenciárias recolhidas em 2016, com possíveis pendências com relação a valores não informados em GFIP's e valores informados e não pagos”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. OFICIE-SE à RECEITA FEDERAL solicitando informação sobre supostas irregularidades no município de Barreirinha praticadas por seu ex-prefeito, Mecias Pereira Batista (2009 a 2012 e 2013-2016), notadamente em relação à ausência de repasse à Receita Federal das contribuições previdenciárias recolhidas em 2016, com possíveis pendências com relação a valores não informados em GFIP's e valores informados e não pagos.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.000455/2017-78 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar possível irregularidade na contratação da Televisão A Crítica Ltda, para executar serviço de retransmissão no município de Manicoré, sem autorização da União, em aparente contrariedade ao previsto no art. 21, XI, da CF e em artigos do Decreto nº 5.371/2005 (Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão)”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para atuar esta portaria no procedimento, levando-se em consideração o grau de sigilo “RESERVADO”, visto que no âmbito do órgão público representante as informações tramitam sob sigilo;
 2. DECRETE-SE o SIGILO dos autos, tendo em vista possível prejuízo à instrução probatória;
 3. JUNTE-SE cópia do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005;
 4. OFICIE-SE à ANATEL e ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES solicitando que se manifestem sobre a possível irregularidade noticiada, especialmente sobre a regularidade do Termo de Contrato nº 060/2013 em relação às normas que regem a matéria.
- Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.0000875/2017-17. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.0000875/2017-17, que comunica supostas irregularidades com recursos do FUNDEB em Santo Antônio de Jesus/BA, consistente em suposto desvio de finalidade no pagamento de servidores desvinculados ao magistério, desvio de finalidade no pagamento de servidores desvinculados da educação básica e acumulação ilícita de cargos públicos por professores remunerados com verbas do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Relatório CGU 201602517 – Santo Antônio de Jesus – 3º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. FUNDEB. Desvio de finalidade no pagamento de servidores desvinculados ao magistério. Desvio de finalidade no pagamento de servidores desvinculados da educação básica. Acumulação ilícita de cargos públicos por professores remunerados com verbas do FUNDEB.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Após, retornem conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.0000876/2017-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.0000876/2017-61, que comunica suposta contratação ilícita de cooperativa (COOFAÚDE) para fornecimento de mão de obra às unidades municipais de saúde desde 2011; descumprimento de carga horária por profissionais de PSF; pagamentos à Cooperativa com base em informações suficientes; irregularidades e restrição à competitividade na licitação para terceirização da mão de obra nas unidades de saúde; falta de critérios para estabelecimento de valores contratuais na terceirização da mão de obra nas unidades de saúde; pagamento de diárias fictícias; pagamentos indevidos e superfaturados no âmbito do contrato de terceirização;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Relatório CGU 201602517 – Santo Antônio de Jesus – 3º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. Contratação ilícita de cooperativa (COOFSAUDE) para fornecimento de mão de obra às unidades municipais de saúde desde 2011. Descumprimento de carga horária por profissionais de PSF. Pagamentos à Cooperativa com base em informações suficientes. Irregularidades e restrição à competitividade na licitação para terceirização da mão de obra nas unidades de saúde. Falta de critérios para estabelecimento de valores contratuais na terceirização da mão de obra nas unidades de saúde. Pagamento de diárias fictícias. Pagamentos indevidos e superfaturados no âmbito do contrato de terceirização.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Após, retornem conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.0000877/2017-14. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.0000877/2017-14, que comunica supostas irregularidades em obra de construção de UPA II de Santo Antônio de Jesus, inclusive acerca de declaração fraudulenta em documento de liberação do valor de R\$ 500.000,00;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Relatório CGU 201602517 – Santo Antônio de Jesus – 3º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. Irregularidades em obra de construção de UPA II de Santo Antônio de Jesus. Declaração fraudulenta em documento de liberação do valor de R\$ 500.000,00.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Após, retornem conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000398/2016-29, em especial a representação formulada pelo Senhor CLERISTON COSTA DA SILVA em desfavor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, em que notícia a demora da concessionária para a instalação de energia elétrica no Povoado de Oiteirinho de Pedra, Zona Rural do Município de Igaporã/BA, no âmbito do Programa LUZ PARA TODOS, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia e executado pela concessionária de energia elétrica de cada Estado, nos termos do Decreto nº 7.520, de 08 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a informação da COELBA no sentido de que os projetos que atendem ao Povoado de Oiteirinho de Pedra (Projetos X-0076556 e X-0711717) se encontram em fase de execução, com previsão de conclusão em abril de 2017;

CONSIDERANDO, por outro lado, o vencimento do prazo do presente procedimento preparatório e a necessidade de acompanhar a execução dos projetos até o efetivo fornecimento do serviço público de energia elétrica;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o seguinte objeto: “Município de Igaporã/BA. Acompanhar a execução dos projetos de instalação de energia elétrica no Povoado de Oiteirinho de Pedra, no âmbito do Programa LUZ PARA TODOS”.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) officie-se à COELBA, informando-lhe da instauração do presente inquérito civil e requisitando-lhe que, tão logo concluídas as obras e efetivado o fornecimento de energia elétrica ao Povoado de Oiteirinho de Pedra, Zona Rural do Município de Igarorã/BA, seja informado a este órgão do Ministério Público Federal, sendo fixada a data limite para o encaminhamento da informação em 15.05.2017 (juntar cópia desta Portaria);

ii) officie-se ao Representante, Senhor CLERISTON COSTA DA SILVA, informando-lhe da instauração do presente inquérito civil e solicitando-lhe que, tão logo concluídas as obras e efetivado o fornecimento de energia elétrica ao Povoado de Oiteirinho de Pedra, Zona Rural do Município de Igarorã/BA, seja informado a este órgão do Ministério Público Federal, sendo fixada a data limite para o encaminhamento da informação em 15.05.2017 (juntar cópia desta Portaria);

iii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.0000878/2017-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.0000878/2017-51, que comunica supostas irregularidades no Contrato de Repasse nº 0303209-15/2009, firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Santo Antônio de Jesus, no valor de R\$ 1.648.307,36;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Relatório CGU 201602517 – Santo Antônio de Jesus – 3º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. Irregularidades no Contrato de Repasse nº 0303209-15/2009, firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Santo Antônio de Jesus, no valor de R\$ 1.648.307,36.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Após, retornem conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.14.000.000954/2017-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.000954/2017-28, que comunica supostas irregularidades na aplicação dos recursos do PDDE repassados à Escola Estadual Professor Germano Machado Neto, nos anos de 2011 a 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura supostas irregularidades na aplicação dos recursos do PDDE repassados à Escola Estadual Professor Germano Machado Neto, nos anos de 2011 a 2014.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, quais as irregularidades detectadas na prestação de contas dos recursos do PDDE repassados à Escola Estadual Professor Germano Machado Neto, nos anos de 2011 e 2014, encaminhando cópia dos relatórios e pareceres de análise, além dos documentos que compuseram as aludidas prestações de contas.

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000281/2016-45, instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades no emprego de recursos do FUNDEB no Município de Mortugaba/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências para apuração do fato;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “MORTUGABA. Apura possíveis irregularidades decorrentes de contratações das empresas PAPELARIA ARCO ÍRIS e BISCOITO E CAFÉ E CIA. LTDA. com dispensa indevida de licitação para aquisição de material escolar no exercício de 2012, sob a gestão da então Prefeita RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA SANTOS.”

Comunique-se à referida Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Res. CNMP 23/2007.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

(a) Oficie-se à CGU para que informe se foi realizada fiscalização quanto à aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício de 2012, pelo Município de Mortugaba/BA;

(b) Oficie-se à Prefeitura de Mortugaba/BA a fim de que envie cópia dos procedimentos licitatórios ou do procedimento de dispensa de licitação, bem como dos respectivos processos de pagamento, que tenham resultado na contratação da PAPELARIA ARCO ÍRIS e BISCOITO E CAFÉ E CIA. LTDA. no exercício de 2012;

(c) Ausente resposta em 15 dias, reitere-se;

(d) Com a resposta, voltem-me conclusos.

CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13 DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000330/2016-40, instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades no emprego de recursos transferidos pelo Ministério das Cidades ao Município de Santana/BA por meio de convênios;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências para apuração do fato;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “SANTANA. Apura possíveis irregularidades em convênios para obras de pavimentação em paralelepípedo, envolvendo a DTSL LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. e a BRASTERRA TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.”

Comunique-se à referida Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Res. CNMP 23/2007.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

(a) Junte-se a resposta da CGU;

(b) Oficie-se ao Ministério das Cidades a fim de que, com relação aos convênios referidos, informe se (1) houve prestação de contas; (2) se foram detectadas irregularidades na aplicação dos recursos transferidos; (3) se foi feita fiscalização in loco das obras; (4) se houve instauração de tomada de contas (enviar cópia de fls. 28/33);

(c) Ausente resposta em 15 dias, reitere-se;

(d) Com a resposta, voltem-me conclusos.

CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002575/2016-91.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste: “Apurar possíveis omissões perpetradas pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia quanto ao fornecimento de dados pertinentes às políticas de gestão”.

Como diligência inicial determino: a expedição de novo Ofício à Direção de Controladoria do Banco do Brasil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam prestadas as informações solicitadas.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.000682/2017-66.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Averiguar a efetivação do processo de descredenciamento do Hospital Juliano Moreira e do Hospital Especializado Mário Leal”.

Como diligência inicial, determino: 1) oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, com cópia da representação, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos ali narrados, mormente quanto ao encaminhamento, ao Ministério da Saúde, do planejamento do processo de desinstitucionalização e das altas hospitalares, bem como do respectivo plano de expansão da Rede de Atenção Psicossocial, pertinentes ao Hospital Juliano Moreira e ao Hospital Especializado Mário Leal, contendo o prazo e o cronograma de execução.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº. 1.14.004.001829/2016-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001829/2016-14 foi instaurado apurar supostas irregularidades no cadastramento e distribuição de casas do programa habitacional “Minha Casa Minha Vida” no município de Araci BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

1) a possibilidade de que servidores públicos tenham concorrido nas eleições de 2016 apenas com o objetivo de obterem licença para atividade política, sem efetivamente participarem do processo eleitoral, o que pode ser verificado pela obtenção de reduzidos votos e/ou com gastos mínimos (ou zerados) de campanha;

2) que o gozo de licença remunerada sem o correspondente desempenho da atividade política configura hipótese de enriquecimento ilícito e afronta à moralidade e aos deveres de honestidade e lealdade à Administração Pública, enquadrando-se em ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da Lei nº 8.429/92, além de possível crime de estelionato majorado, capitulado no art. 171, § 3º do Código Penal;

3) a necessidade de atuação da Procuradoria Regional Eleitoral para coletar as informações necessárias junto à Justiça Eleitoral e encaminhar as representações cabíveis aos órgãos dos Ministérios Públicos Estadual e Federal para adoção das medidas pertinentes contra os servidores públicos que houverem praticado os ilícitos;

4) os termos da Orientação GENAFE nº 02/2016, bem assim a experiência de atuação da PRE/BA no âmbito das eleições de 2014, no âmbito do procedimento administrativo nº 1.14.000.00519/2015-31,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO01, tendo por objeto a obtenção de informações sobre servidores públicos que foram candidatos nas eleições de 2016 mas não participaram efetivamente do processo eleitoral e encaminhamento de representações aos órgãos do Ministério Público, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e/ou de infração penal.

Autue-se a presente portaria, junto com os documentos anexos, e distribua-se na PRE/BA. Publique-se.

Oficie-se ao Presidente do TRE/BA, solicitando a remessa das seguintes informações (com sugestão de elaboração de tabela em ordem crescente de gastos):

a) nomes e qualificação dos candidatos servidores públicos que concorreram às eleições de 2016, com a devida separação pelas Zonas Eleitorais e municípios onde concorreram, bem como informando a natureza de seus vínculos funcionais (estadual, federal ou municipal) e o nome da entidade pública onde exercem suas atribuições funcionais;

b) total de votos obtidos pelos candidatos servidores públicos, o número de seus processos de registro de candidatura e a situação de deferimento ou indeferimento do registro;

c) o montante total das despesas de campanha efetuadas pelos candidatos servidores públicos, distinguindo-se os gastos financeiros e os gastos estimáveis em dinheiro.

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 92, DE 7 DE MARÇO DE 2017**Inquérito Civil Nº 1.14.006.000037/2014-41**

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no município de Santa Brígida, no ano de 2013, na gestão de Carlos Clériston Santana Gomes (2013-2016), relacionadas aos pregões presenciais 034/2013 (vencedor: JOÃO BARBOSA MAGALHÃES-ME), pregão 0225/2013 (vencedor: MARIVALDA BARBOSA DA SILVA-ME), dispensas de licitação 014/2013, 021/2013 (contratada: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTES -ME) 039/2013 (contratada: ASA BELA TRANSPORTE E TURISMO), ao pregão presencial nº 054/2013 (contrato nº 318/2013 – JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA-ME, ao convite nº 065/2014 (JOÃO BARBOSA DE MAGALHÃES - ME), ao pregão presencial 072/2014 (ANATÉRCIA BATISTA NETO) e ao convite 013/2013 (EVANDRO CORDEIRO DA SILVA).

O feito foi autuado a partir da representação de fls. 03/05 na qual se noticiam possíveis fraudes a processos licitatórios, com a contratação da empresa JOÃO BARBOSA MAGALHÃES-ME, que pertenceria ao tio do então gestor Carlos Clériston, para fornecimento de materiais de construção à Prefeitura de Santa Brígida.

Ao mesmo tempo se noticiou a contratação da empresa MARIVALDA BARBOSA DA SILVA-ME, que pertenceria à genitora da Chefe de Gabinete do mesmo município, para fornecimento de materiais esportivos.

Sobrevieram mais algumas representações, que tratam de diversos processos licitatórios, todos sintetizados na tabela anexa, e que se relacionam à contratação das seguintes empresas: JOÃO BARBOSA MAGALHÃES-ME, MARIVALDA BARBOSA DA SILVA-ME, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTES -ME, ASA BELA TRANSPORTE E TURISMO, MARLUCE VIEIRA DE BARROS- ME, ANATÉRCIA BATISTA NETO e EVANDRO CORDEIRO DA SILVA- EPP.

Em relação às irregularidades relativas à prestação de serviço de transporte escolar, conforme determinado à fl. 135, impende salientar que estas são tratadas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.14.006.000185/2015-46.

Quanto às demais situações narradas, impende ressaltar que ainda não foram identificadas todas as fontes de recursos correspondentes às contratações, o que se mostra imprescindível para a delimitação das matérias de atribuição deste parquet.

Com efeito, requisitadas cópias dos processos licitatórios referidos, a Prefeitura de Santa Brígida, por meio das mídias eletrônicas colacionadas às fls. 176/178, somente encaminhou aquelas relativas aos Pregões Presenciais 034/2013, 029/2014, 072/2014 e ao Convite 013/2013.

Ao mesmo tempo, conforme se observa às fls. 68/69 e seguintes, o representante mencionou pelo menos 16 (dezesseis) processos licitatórios que culminaram com a contratação da empresa MARLUCE VIEIRA DE BARROS – ME, sendo que não houve requisição de cópia de tais processos, para o mesmo fim.

Diante do quanto exposto, determino:

1. Considerando que se encontra próximo de expirar o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação. Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

2. Requisite-se à Prefeitura de Santa Brígida que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe, por meio de mídia eletrônica, cópia dos seguintes processos licitatórios:

a) Pregão Presencial 0225/2013 (ou como consta no sítio eletrônico do TCM, 070/2013), por meio do qual se contratou a empresa MARIVALDA BARBOSA DA SILVA -ME;

b) Pregão Presencial 030/2014, por meio do qual se contratou a empresa JOÃO BARBOSA MAGALHÃES – ME;

c) Pregões presenciais 007/2013, 008/2013, 036/2013, 033/2013, 099/2013, 115/2013, 027/2014, 040/2014, 020/2014, 015/2014, 017/2014, 019/2014 e Dispensas de Licitação nº 065/2013, 036/2013 e 037/2013, por meio dos quais foi contratada a empresa MARLUCE VIEIRA DE BARROS – ME;

3. Juntem-se aos autos os documentos anexos extraídos do sistema SIGA TCM;

Após a resposta da Prefeitura, conclusos para análise das matérias de atribuição do Ministério Público Federal e possível modificação do objeto do feito.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS PELO REPRESENTANTE, RELATIVAS A PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA/BA

LICITAÇÃO/DISPENSA	FLS.	OBJETO	CONTRATADO	SUPOSTA(S) IRREGULARIDADE(S)
Pregão Presencial 034/2013	04	Aquisição de materiais diversos, elétricos, hidráulicos e de construção civil.	JOÃO BARBOSA MAGALHÃES-ME	Contratação de empresa que pertenceria ao tio materno do então prefeito de Santa Brígida, Carlos Clériston Santana Gomes.
Pregão Presencial 0225/2013	05	Aquisição de materiais esportivos para atender às necessidades do Departamento.	MARIVALDA BARBOSA DA SILVA -ME	Contratação de empresa que pertenceria à genitora da então Chefe de Gabinete do município de Santa Brígida.
Dispensa de Licitação 021/2013	14	Locação de veículos em caráter emergencial para atender às necessidades da Secretaria de Saúde.	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTES - ME	Dispensa indevida de licitação.
Dispensa de Licitação 039/2013	15	Locação de veículos em caráter emergencial para o transporte escolar do ensino fundamental, por um período de 03 (três) meses.	ASA BELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA LOCAÇÃO DE VEICULOS EM CARATER EMERGENCIAL PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, POR UM PERIODO DE 03 (TRES) MESES.	Dispensa indevida de licitação e superfaturamento.
Pregão Presencial 054/2013	16	Contratação de empresa de transportes dos tipos ônibus, micro-ônibus, tipo passeio, vans do tipo executivo e outros, para atender no deslocamento de alunos, pacientes e funcionários que	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTES - ME	Sobrepreço no serviço de transporte de alunos, pacientes e funcionários do município de Santa Brígida.

		necessitam de transporte no município de Santa Brígida.		
Pregão Presencial 029/2014	40	Aquisição de material de consumo e permanente.	JOÃO BARBOSA MAGALHÃES-ME	Contratação de empresa que pertenceria ao tio materno do então prefeito de Santa Brígida, Carlos Clériston Santana Gomes.
Pregão Presencial 030/2014	40	Aquisição de materiais diversos (elétricos, hidráulicos e de construção civil).	JOÃO BARBOSA MAGALHÃES-ME	Contratação de empresa que pertenceria ao tio materno do então prefeito de Santa Brígida, Carlos Clériston Santana Gomes.
Pregão Presencial 072/2014	55	Contratação de empresa especializada em divulgação, incluindo trabalho de tratamento de imagens, ilustrações, reprodução e veiculação de programas e campanhas institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social à comunidade, organização de eventos institucionais e executivos, para atender às necessidades desta Prefeitura Municipal.	ANATÉRCIA BATISTA NETO	Contratação de empresa “laranja” para realização de serviços já efetuados pelo setor de informática da Prefeitura Municipal. Anatórcia, servidora pública do município, seria esposa de um dos funcionários de tal setor.
Carta Convite 013/2013	110	Aquisição de Central de Ar Splint, Purificador de Água e Lavadora de Roupas.	EVANDRO CORDEIRO DA SILVA-EPP	Contratação realizada indevidamente por meio de Carta-convite e ausência de entrega dos materiais adquiridos.
Pregão Presencial 007/2013	68/69 e 73	Aquisição de materiais diversos.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Dispensa de Licitação 065/2013	68/69 e 74	Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, para atender às necessidades das Secretarias de Administração e Finanças, infraestrutura, Gabinete, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico e Educação.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 008/2013	68/69 e 75	Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, para atender no uso das jornadas ampliadas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.

Dispensa de Licitação nº 037/2013	68/69 e 81	Aquisição de gêneros alimentícios, sendo os lotes 01, 03, 04, 06 e 09, para preparo da alimentação escolar para atender aos alunos da rede municipal de educação.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Dispensa de Licitação nº 036/2013	68/69 e 82	Aquisição de gêneros alimentícios sendo os lotes 02, 05, 06 e 11 para preparo de alimentação das crianças da educação infantil da creche municipal Deputado Luís Eduardo Magalhães.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 036/2013	68/69 e 89	Aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da alimentação escolar dos alunos do ensino fundamental.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 033/2013	68/69 e 91	Aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da alimentação escolar para as crianças de educação infantil da creche municipal Deputado Luís Eduardo Magalhães.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 099/2013	68/69 e 94	Aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, material de limpeza e higiene, para uso na delegacia de polícia civil 18ª, coordenação regional, através do convênio de nº 018/12.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 115/2013	68/69 e 96	Aquisição de gêneros alimentícios para compor o lanche dos grupos de idosos do CRAS da zona rural e urbana e crianças de até 6 anos e grupo de mulheres do bolsa família que irão desenvolver atividades no CRAS, programas de serviço de convivência e fortalecimento de vínculos da zona rural e urbana.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 027/2014	68/69 e 101	Aquisição de gêneros alimentícios para compor a cesta básica para família em estado de vulnerabilidade	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento

		socioeconômica do município.		Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 040/2014	68/69 e 102	Aquisição de materiais de consumo (Expediente, gêneros e limpeza).	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 020/2014	68/69 e 103	Aquisição de material de consumo (Expediente e gêneros)	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 015/2014	68/69 e 104	Aquisição de gêneros alimentícios.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 017/2014	68/69 e 106	Aquisição de gêneros alimentícios para atender ao TOPA.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.
Pregão Presencial 019/2014	68/69 e 107	Aquisição de material de consumo.	MARLUCE VIEIRA DE BARROS - EPP	Contratação de empresa pertencente a Marluce Vieira de Barros, cunhada da Secretária de Desenvolvimento Econômico Eleuzina Oliveira Silva, cujos filhos são membros da Comissão de Licitação.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000104/2017-62, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Sobral a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.003.000110/2015-58, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio 002/2011 SIAFI 761150, firmado entre o Ministério da Cultura e o município de Viçosa do Ceará para recuperação de imóveis privados situados em área tombada;

Determina a instauração de inquérito civil a partir da NF Nº 1.15.003.000104/2017-62, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;
- b) promova-se a alteração do assunto na capa dos autos de acordo com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.003.000110/2015-58, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio 002/2011 SIAFI 761150, firmado entre o Ministério da Cultura e o município de Viçosa do Ceará para recuperação de imóveis privados situados em área tombada;
- c) Oficie-se ao Ministério da Cultura, requisitando cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do processo de análise de contas do referido convênio;
- d) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000100/2017-84, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Sobral a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.003.000110/2015-58, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio EP 0622/08 SIAFI 651047, firmado entre a Funasa e o município de Viçosa do Ceará para realização de Sistema de melhorias Sanitárias;

Determina a instauração de inquérito civil a partir da NF nº 1.15.003.000100/2017-84, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;
- b) promova-se a alteração do assunto na capa dos autos de acordo com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.003.000110/2015-58, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio EP 0622/08 SIAFI 651047, firmado entre a Funasa e o município de Viçosa do Ceará para realização de Sistema de melhorias Sanitárias;
- c) Oficie-se à FUNASA, requisitando cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do processo de análise de contas do referido convênio;
- d) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000094/2017-65, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Sobral a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.003.000110/2015-58, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 2121/2007 SIAFI 618124, firmado entre a Funasa e o município de Viçosa do Ceará;

Determina a instauração de inquérito civil a partir da NF nº 1.15.003.000094/2017-65, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;
- b) promova-se a alteração do assunto na capa dos autos de acordo com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.003.000110/2015-58, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 2121/2007 SIAFI 618124, firmado entre a Funasa e o município de Viçosa do Ceará;
- c) Oficie-se à FUNASA, requisitando cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do processo de análise de contas do referido convênio;
- d) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000092/2017-76, instaurado nesta Procuradoria da República no

Município de Sobral a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.003.000110/2015-58, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 14514/2009 SIAFI 712343, firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Viçosa do Ceará;

Determina a instauração de inquérito civil a partir da NF Nº 1.15.003.000092/2017-76, com a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ªCCR;
- b) promova-se a alteração do assunto na capa dos autos de acordo com o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.003.000110/2015-58, com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 14514/2009 SIAFI 712343, firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Viçosa do Ceará;
- c) Oficie-se ao Ministério do Esporte, requisitando cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do processo de análise de contas do referido convênio;
- d) após os registros de praxe, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002307/2016-32 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Representação solicitando a apuração do cumprimento das ações de intervenções consideradas urgentes em levantamento feito pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do Governo Federal. Identificado no Ceará municípios com áreas classificadas como de alto e muito alto risco geológico, relacionadas com movimento de massa e inundações. MUNICÍPIO DE PACOTI/CE. ”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “c”, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º, e

CONSIDERANDO que este signatário é membro do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - CONDEL;

CONSIDERANDO a existência do Convênio firmado entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH e a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará -SEJUS para a execução do programa de proteção no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que tal convênio legitima o repasse de dinheiro do SDH ao SEJUS, cabendo ainda ao órgão estadual aportar recursos como contrapartida;

CONSIDERANDO que, a partir do convênio acima, foi firmado para a execução do programa, um novo convênio, de nº 34/2015, entre a SEJUS e uma entidade sem fins lucrativos, qual seja, o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH;

CONSIDERANDO que ambos os convênios se encerram no dia 30 de março de 2017 e, após esta data, o saldo de recursos deverá ser devolvido aos convenientes, não podendo ser gasto após esta data;

CONSIDERANDO que existem 33 pessoas protegidas no Estado do Ceará, que dependem de tal recurso para sua subsistência;

CONSIDERANDO que o novo convênio entre a SDH e a SEJUS ainda se encontra em trâmite burocrático sem prazo definido para sua renovação;

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida e à integridade física das pessoas protegidas;

CONSIDERANDO a importância das testemunhas como meio de prova nos processos judiciais em que figuram com tal qualidade;

RESOLVE o signatário INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o NTC registrar, autuar e distribuir a presente Portaria. Determino, ainda, que:

I. junte-se aos autos a documentação que fazemos acompanhar a presente portaria.

II. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 102, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001422/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

Representante: CAROLINA VITAL MENEGAZ.

Objeto: CONCURSO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EBCP. Cargo temporário: Analista de Comprovante de Parcelamento e Repasse. Edital nº 01/2014. Possível irregularidade na não disponibilização do espelho da prova discursiva para que os candidatos possam ingressar com recurso.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

Autos MPES nº 2016.0000.6646-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através do seu órgão de execução com atribuição no cargo de 2º Promotor de Justiça Eleitoral no uso das atribuições insertas no art. 127 da Constituição Federal, e

Considerando o OF/PRE/ES Nº. 5463/2016 encaminhado pelo Exmo. Procurador Regional Eleitoral, da qual consta listagem de eleitores da 2ª Zona Eleitoral para os quais foram constatados, simultaneamente, voto e justificativa para um mesmo turno de eleição;

Considerando que tal fato pode indicar possível ilicitude, em especial cometimento dos crimes previstos nos artigos 309 e 310 do Código Eleitoral;

Considerando a necessidade de realizar diligências a fim de comprovar o inicialmente narrado e inclusive adotar medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para apurar existência de voto e justificativa para um mesmo turno de eleição de eleitores dos Municípios de Atílio Vivácqua e Cachoeiro de Itapemirim, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) A numeração, autuação e registro no sistema GAMPES 2;

b) A confecção de capa com a seguinte indicação:

Assunto: Apurar existência de voto e justificativa para um mesmo turno de eleição de eleitores dos Municípios de Atílio Vivácqua e Cachoeiro de Itapemirim

Data de instauração: 30/01/2017

Promotória: Promotória de Justiça Eleitoral 2ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim

c) A expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, para ciência da presente instauração, metendo-lhe cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, nos moldes do artigo 4º, da Portaria PGR/MPF Nº 692/2016, para publicação;

d) Aloque-se a presente Portaria no início do feito;

e) Com o retorno dos autos da Secretaria, oficie-se o Cartório da 2ª Zona Eleitoral solicitando que seja informado se os eleitores constantes na planilha em anexo, apresentaram na eleição de 2014 justificativa e voto para um mesmo turno.

Cumpra-se.

ANA CAROLINA LAGE SERRA
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o MPES – Promotoria de Justiça de Guarapari – remeteu cópia dos relatórios de fiscalização nº 201212443 e nº 201212444, elaborados pela CGU;

CONSIDERANDO que os relatórios de fiscalização da CGU concluíram que ocorreram uma série de irregularidades durante a realização das Concorrências Públicas nº 002/2010 (1ª etapa) e nº 007/2010 (2ª etapa), feitas para contratar empresas para executar obras de urbanização, drenagem e pavimentação da Praia de Santa Mônica, Guarapari/ES;

CONSIDERANDO que a 1ª e 2ª etapa das obras tiveram como fonte de custeio verbas públicas federais repassadas ao município de Guarapari/ES, em razão dos Contratos de repasse nº 0234413-25/2007 e nº 0243517-67/2007, celebrados com o Ministério do Turismo.

CONSIDERANDO que ao final do procedimento licitatório nº 002/2010 foi firmado o contrato nº 179/2010 com a Empresa vencedora, MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (CNPJ Nº 02.761.353/0001-30); e que ao final do procedimento licitatório nº 007/2010 foi celebrado o contrato nº 180/2010 com a Empresa CONSTRUTORA ROMA LTDA (CNPJ Nº 06.238.388/0001-40);

CONSIDERANDO que o relatório de fiscalização nº 201212443 concluiu que ocorreram diversas irregularidades no âmbito da concorrência pública Nº 002/2010 que geraram um prejuízo de R\$ 174.503,94 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e noventa e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o relatório de fiscalização nº 201212444 verificou que diversas irregularidades constatadas na concorrência pública Nº 007/2010 trouxeram um prejuízo de R\$ 161.133,08 (cento e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e oito centavos);

RESOLVE converter a NF 1.17.000.000053/2017-24 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais; e DETERMINA:

1. Autue-se sob a seguinte ementa: Apurar possíveis irregularidades ocorridas durante a realização das Concorrências Públicas nº 002/2010 (1ª etapa) e nº 007/2010 (2ª etapa), realizadas para contratar empresas para executar obras de urbanização, drenagem e pavimentação da Praia de Santa Mônica – Guarapari/ES.

2. Expeça-se ofício:

2.1 À CGU, solicitando todos os elementos de prova que serviram para embasar os relatórios de fiscalização nº 201212443 (da concorrência pública Nº 002/2010) e nº 201212444 (da concorrência pública Nº 007/2010);

3. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

4. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

5. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001483/2016-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001483/2016-82 para apurar possível falta de fiscalização, por parte do Conselho Regional de Química do Espírito Santo, no que tange ao exercício ilegal da profissão de Operador de Tratamento de Água da CESAN;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMF nº 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001483/2016-82 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “apurar possível falta de fiscalização, por parte do Conselho Regional de Química do Espírito Santo, no que tange ao exercício ilegal da profissão de Operador de Tratamento de Água da CESAN”.

ii) Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000141/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000141/2016-45 para apurar suposto comprometimento do cumprimento de decisões judiciais por parte do INSS no Espírito Santo em virtude da situação deficitária da Agência da Previdência Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSDJ/ES;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000141/2016-45 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposto comprometimento do cumprimento de decisões judiciais por parte do INSS no Espírito Santo em virtude da situação deficitária da Agência da Previdência Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSDJ/ES”.

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001070/2016-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001070/2016-06 para apurar possíveis irregularidades estruturais concernentes a acessibilidade do Instituto de Educação Superior do Espírito Santo;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001070/2016-06 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “apurar possíveis irregularidades estruturais concernentes a acessibilidade do Instituto de Educação Superior do Espírito Santo - IESES”.

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001541/2016-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001541/2016-78 para apurar possível irregularidade perpetrada pelas empresas de telefonia OI e GVT, ao passarem fiação dentro do Condomínio Residencial Vila Romana, sem sua autorização;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001541/2016-78 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “apurar possível irregularidade perpetrada pelas empresas de telefonia OI e GVT, ao passarem fiação dentro do Condomínio Residencial Vila Romana, sem sua autorização”.

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhou cópia do PAD nº 1564.2016.A.000068, instaurado em desfavor da servidora SOFIA DEODORO DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que nos autos do supracitado PAD foi verificado que SOFIA, em 33 contratos, creditou a menor valores tomados por clientes em empréstimos consignados e depositou a diferença em contas de terceiros, clientes distintos daqueles tomadores dos créditos.

CONSIDERANDO que foi verificado a conduta de SOFIA gerou um prejuízo de R\$ 201.957,66 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para a CEF; sendo este o valor total dos ressarcimentos realizados pela CAIXA aos clientes lesados pela servidora;

CONSIDERANDO que no Relatório Conclusivo do PAD nº 1564.2016.A.000068 foi reconhecido: a) que SOFIA praticou os atos de Improbidade Administrativa descritos no Artigo 9, caput; no Art. 10, caput e incisos I, II, VI, XII; e no Art. 11, caput e inciso I, todos da Lei 8.429/1992; e b) que a conduta de SOFIA também se amolda aos tipos penais descritos nos Artigos 312 e 313-A do Código Penal Pátrio;

RESOLVE converter a NF 1.17.000.002403/2016-14 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais; e DETERMINA:

1. Autue-se sob a seguinte ementa: “Apurar irregularidades cometidas pela servidora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOFIA DEODORO DOS SANTOS, que supostamente fraudou contratos de empréstimos consignados, na medida em que creditou valores a menor nas contas dos clientes tomadores dos créditos, desviando a diferença para contas bancárias de terceiros, em proveito próprio ou alheio.”

2. Expeça-se Ofício:

2.1 – à Polícia Federal, requisitando instauração de IPL e requerendo como diligência inicial, além de outras que a Autoridade Policial julgar necessárias, a oitiva dos clientes da CAIXA, tomadores dos contratos fraudados (segundo consta no PAD nº 1564.2016.A.000068); a oitiva dos clientes da CAIXA que foram beneficiados pelo depósito da diferença de valores em suas contas bancárias; e a oitiva dos funcionários da CAIXA (Agência de Jardim da Penha/ES - nº 1564) que foram citados no PAD nº 1564.2016.A.000068;

3. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

4. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

5. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em exercício no 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás,

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as normas constitucionais que se impõem à atuação da Administração Pública, especialmente que a Constituição Federal estabelece que o Estado, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Carta da República;

CONSIDERANDO as notícias de furtos e roubos a caixas eletrônicos no Estado de Goiás, conforme exemplificam as publicações anexas;

CONSIDERANDO que os assaltos a terminais bancários, além de causar prejuízo às instituições financeiras, colocam em risco os seus funcionários e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de reversão desse quadro, demandando a coordenação de esforços por diversos órgãos estatais e as instituições bancárias;

CONSIDERANDO a existência de dispositivos antifurto, como anteparos metálicos, dispositivos com inundação fumígena e aplicação de tinta, dentre outros, e a necessidade de se verificar o seu uso pelas instituições bancárias no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que o compartilhamento de informações entre as instituições bancárias e os órgãos de segurança, como a localização dos terminais de autoatendimento, comunicação da ocorrência de crimes, mapeamento de áreas de risco, dentre outros, pode auxiliar na prevenção de crimes,

RESOLVE instaurar inquérito civil público, visando apurar ações ou omissões ilícitas da União, do Banco Central, do Estado de Goiás e das instituições financeiras, relativamente às condições de segurança dos terminais eletrônicos de atendimento bancário instalados no território goiano.

Posto isso, determina, desde já:

1) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, instruindo-o com os documentos anexos;

2) oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 20 dias:

(a) que encaminhe os índices anuais de criminalidade dos últimos cinco anos, no Estado, em relação a furto e roubo de estabelecimentos bancários e, especificamente, de terminais de autoatendimento;

(b) que se manifeste a respeito de medidas que poderiam aumentar a segurança e diminuir os arrombamentos de terminais de autoatendimento no Estado;

(c) que se manifeste quanto à utilidade e aplicabilidade no Estado de Goiás de norma equivalente à Diretriz nº 1/2015 da 2ª Região Militar do Exército;

(d) que informe se essa Secretaria é informada pelas instituições bancárias acerca da localização dos terminais de autoatendimento e, em caso negativo, se entende que essa informação seria efetivamente útil no combate à criminalidade;

(e) que encaminhe eventuais estudos ou análises que tenham sido desenvolvidas nos últimos cinco anos visando à diminuição de crimes de furto ou roubo de terminais de autoatendimento ou de estabelecimentos bancários em geral;

3) oficie-se ao Comando da 11ª Região do Exército, requisitando-lhe, no prazo de 20 dias, que se manifeste quanto à utilidade e a viabilidade de aplicação no território goiano da Diretriz nº 001/2015 do Comando da 2ª Região Militar do Exército;

4) oficie-se à Associação dos Bancos no Estado de Goiás (ASBAN), requisitando-lhe, no prazo de 20 dias, que informe:

(a) as alternativas que estuda com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, visando ao aumento da segurança bancária em geral e, especialmente, dos terminais eletrônicos de autoatendimento;

(b) a quantidade de terminais de autoatendimento existentes no Estado de Goiás;

(c) a parcela dos quais conta com dispositivos antifurtos instalados; e

(d) os tipos desses dispositivos;

5) com as respostas requisitadas, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000023/2017-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencida, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício 2010, destinados a reforma na Unidade Escolar Municipal Antonieta Castelo, situada no município de Aldeias Altas/MA.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

(b) reiteração do Ofício ao FNDE, encaminhando cópia das fls. 29/40 e 229/233, para que informe, no prazo de 20 dias, se houve a prestação de contas e sua respectiva situação quanto à Unidade Municipal de Ensino Antonieta Castelo, em Aldeias Altas/MA, tendo como parâmetro a utilização de recursos do FUNDEB/PDDE, Convênio nº 664496, no ano de 2010, bem como, o contrato de reforma escolar nº 010/2010 firmado entre o município de Aldeias Altas/MA e a empresa Delta Projetos e Construções Ltda;

(c) expirado o prazo de resposta, promova-se nova expedição.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO artigo 37 da Constituição da República, que estabelece em seu caput que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o §4º do artigo 37 da Constituição da República estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/93 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades da administração indireta federal;

CONSIDERANDO a tomada de depoimento do Gerente Executivo da Agência do INSS em Coxim/MS, segundo o qual por diversas vezes o médico ROBERTO FERNANDES DE MELO desenvolveu jornada aquém da registrada em sua folha de ponto, violando o estatuto dos servidores públicos e causando prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que a referida conduta se amolda ao disposto no caput do artigo 9º da Lei nº 8.429/93; e por fim

CONSIDERANDO os reiterados feitos instaurados nesta Procuradoria cujos objetos envolvem diretamente a referida agência;

RESOLVE:

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, tendo como objeto “Averiguar possíveis atos de improbidade administrativa referentes ao ponto de médico servidor do INSS em Coxim/MS”.

Com a instauração de Inquérito Policial para apuração destes fatos, a ser providenciada em cópia do termo de depoimento que ensejou a instauração deste inquérito (protocolo PRM-COX-MS00000334/2017), vinculem-se os feitos no Sistema Único.

Expeça-se ofício à Corregedoria Regional do INSS, encaminhando cópia do termo de depoimento e requisitando:

a) Sejam tomadas as medidas que entender cabíveis para o presente caso, com o propósito de impedir prejuízos aos cidadãos que dependem de perícias médicas;

b) Seja informado se há em andamento Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos nela narrados, requisitando-se a instauração de um, caso inexistente; e

c) Reportar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, sobre as medidas tomadas.

Com a resposta, tornem conclusos os autos para nova análise das diligências cabíveis.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000020/2017-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b, e no art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido do Departamento de Polícia Federal (DPF) cópia de notícia anônima de que, em síntese, “a médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes, pediatra e neonatologista (CRM 4298) da UTI Neonatal do HU/UFGD, da UTI Neonatal do Hospital Santa Rita, atendendo também em consultório particular, (...) deveria cumprir seus plantões no HU integralmente, porém deixou de dar o suporte adequado, que o SUS preconiza, aos seus pacientes e deixou a equipe desassistida por diversas vezes e diversos motivos. Com frequência chegava atrasada, saía mais cedo, abandonando suas responsabilidades, além de sair no meio do plantão para buscar filhos na escola, balé, ir a manicure, fazer consultas em cirurgião plástico, ir ao dentista e por diversas vezes que existiam intercorrências como internações de pacientes, piora clínica e parada cardiorrespiratória dos mesmos ela não dava suporte e a equipe sempre tinha que assumir a responsabilidade chamando outros plantonistas para dar suporte e não permitir que o pior acontecesse com o paciente”; (fls. 37)

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento doloso, substancial e habitual, por servidor público, de sua jornada de trabalho constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (Lei n.º 8.429/92, art. 9º, caput);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se a médica PATRÍCIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES vem descumprindo, habitualmente, sua carga horária de trabalho no HU-UFGD.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000020/2017-41 como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10013 – enriquecimento ilícito).

Como diligência inicial, determino o envio:

(i) de ofício ao HU-UFGD, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) informe o número da matrícula e a carga horária de trabalho (contratada e efetiva) da médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes (CPF 596.399.381-49);

(i.2) informe a data da contratação da médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes;

(i.3) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, de todos os contracheques da médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes dos últimos 12 meses;

(i.4) informe se possui controle da jornada de trabalho no HU-UFGD; e

(i.5) em caso afirmativo, forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos instrumentos desse controle relativos aos últimos 12 meses de vínculo da médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes.

(ii) de ofício à Unimed/DOURADOS, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(ii.1) informe se a médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes (CPF 596.399.381-49) é prestadora de serviço ao convênio Unimed;

(ii.2) em caso afirmativo, forneça cópia, preferencialmente digitalizada, de todos os atendimentos/consultas (com data e horário), vinculados a clientes da Unimed, realizados pela médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes (CPF 037.104.041-85), nos últimos 12 meses.

(iii) de ofício à Cassems/DOURADOS, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(iii.1) informe se a médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes (CPF 596.399.381-49) é prestadora de serviço ao convênio Cassems;

(iii.2) em caso afirmativo, forneça cópia, preferencialmente digitalizada, de todos os atendimentos/consultas (com data e horário), vinculados a clientes da Cassems, realizados pela médica Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes (CPF 037.104.041-85), nos últimos 12 meses.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000021/2017-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b, e no art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Relatório Circunstanciado n.º 37/2016 (fls. 24/28), do Departamento de Polícia Federal (DPF), descreve possível descumprimento de carga horária pela médica Sissy Helena Zancanaro Carniel no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD), pois, de acordo com esse relatório, “ao somar as cargas horárias ambulatorial e hospitalar, chega-se a um total de 62 horas C/H, sendo que, em relação ao Hospital Universitário, como médica clínica e obstetra se perfaz um total de 20 horas C/H, o que por si só demonstra alguma inconsistência em relação a dados dos últimos editais para provimento do cargo de médico no HU (...) os quais estipulam 24 horas C/H para todas as especialidades médicas” sendo que “em consulta pessoal através do seguinte endereço público do portal transparência (...) depreende-se que não há dados referentes à médica”;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com esse relatório, “a profissional ainda realiza atividades simultaneamente em mais duas atividades laborativas na cidade de Rondonópolis/MT, cidade cuja distância de Dourados/MS é de 719 kms”;

CONSIDERANDO, ainda, que “a Dra. Sissy laborava em clínica particular localizada na Rua Hayel Bon Faker, nº 3755, em Dourados/MS, com horários das 15:00 hrs às 18:00 hrs, contudo, em ligação realizada a tal clínica fui informado pela atendente de que a referida profissional não mais trabalha naquela localidade e que teria se mudado para o Paraná, não dispondo de mais informações a seu respeito”;

CONSIDERANDO, ademais, que, “em consultas aos sistemas disponíveis, também é possível verificar que a mencionada médica é responsável pela empresa Sissy Helena Zancanaro Carniel ME, CNPJ n.º 20252837000135 localizada em Rondonópolis-MT”;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento doloso, substancial e habitual, por servidor público, de sua jornada de trabalho constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (Lei n.º 8.429/92, art. 9º, caput);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se a médica Sissy Helena Zancanaro Carniel vem descumprindo, habitualmente, sua carga horária de trabalho no HU-UFGD.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000021/2017-96 como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10013 – enriquecimento ilícito).

Como diligência inicial, determino o envio:

(i) de ofício ao HU-UFGD, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) informe o número da matrícula e a carga horária de trabalho (contratada e efetiva) da médica Sissy Helena Zancaro Carniel (CPF 033.779.969-58);

(i.2) informe a data da contratação da médica Sissy Helena Zancaro Carniel;

(i.3) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, de todos os contracheques da médica Sissy Helena Zancaro Carniel dos últimos 12 meses;

(i.4) informe se possui controle da jornada de trabalho no HU-UFGD; e

(i.5) em caso afirmativo, forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos instrumentos desse controle relativos aos últimos 12 meses de vínculo da médica Sissy Helena Zancaro Carniel.

(ii) de ofício à Santa Casa, em Rondonópolis, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(ii.1) informe o número da matrícula e a carga horária de trabalho (contratada e efetiva) da médica Sissy Helena Zancaro Carniel (CPF 033.779.969-58);

(ii.2) informe a data da contratação da médica Sissy Helena Zancaro Carniel;

(ii.3) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, de todos os contracheques da médica Sissy Helena Zancaro Carniel dos últimos 12 meses;

(ii.4) informe se possui controle da jornada de trabalho na Santa Casa, em Rondonópolis; e

(ii.5) em caso afirmativo, forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos instrumentos desse controle relativos aos últimos 12 meses de vínculo da médica Sissy Helena Zancaro Carniel.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.001713/2016-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o presente apuratório foi instaurado como desdobramento do arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001498/2015-37, a fim de que as irregularidades nele constatadas, concernentes ao Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Nioaque/MS, fossem apuradas em autos apartados;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de encaminhar-se ofício à Prefeitura de Nioaque/MS, a fim de que informe se os atos respectivos ao PMCMV naquela municipalidade são publicados e deixados disponíveis em seu sítio eletrônico para futuras consultas;

CONSIDERANDO, igualmente, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva dos direitos relacionados à cidadania, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização (Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público)

Município: Nioaque/MS

Objeto: “Apurar possíveis irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida, no que diz respeito ao atendimento dos ditames de publicidade e escolha de beneficiários previstos na legislação de regência”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à 1ª CCR, remetendo-lhe cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Gurinhatã/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um

Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Ipiáçu/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 13 da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em especial nos municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária, há a necessidade de pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante às medidas necessárias para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação ocasiona óbitos;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que nos municípios de Minas Gerais há um surto de febre amarela, em expansão, inclusive com a confirmação de mortes causadas por essa doença, que é transmitida pelo mesmo vetor causador da dengue - mosquito da espécie *Aedes Aegypti*, o que exige dos entes públicos a tomada de medidas de prevenção e combate ao mosquito;

CONSIDERANDO as recentes divulgações que indicam que o mosquito *Aedes Aegypti* transmite, além da dengue e da febre amarela, a febre Chikungunya e o Zika vírus, o que reforça a necessidade de intensificação das ações preventivas dos Poderes Públicos de todas as esferas;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que as referidas epidemias estão se alastrando, se faz necessário que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue, febre amarela, febre Chikungunya e o Zika vírus;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93 e tendo em vista a necessidade de desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.026.000001/2017-08 em um Procedimento para cada município da Subseção Judiciária de Ituiutaba, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo município de Limeira do Oeste/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

DETERMINO que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000101/2017-75. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Itamonte, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Itamonte, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos 1.22.001.000252/2016-81. Representante: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. Representado: IPHAN. Ementa: Apura possíveis irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento junto ao Iphan (Ofício circular 11/2015 da 4ª CCR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a notícia de irregularidades na tramitação de procedimentos de tombamento junto ao Iphan, DETERMINA:

1º) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, para continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante Sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000102/2017-10. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Bueno Brandão, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Bueno Brandão, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000103/2017-64. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Conceição das Pedras, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Conceição das Pedras, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000104/2017-17. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Estiva, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Estiva, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000105/2017-53. COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Gonçalves, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Gonçalves, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

- III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e
IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000106/2017-06. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Cambuí, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Cambuí, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

III – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000107/2017-42. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Cachoeira de Minas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Cachoeira de Minas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000108/2017-97. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Borda da Mata, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Borda da Mata, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Dom Viçoso, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Autos nº 1.22.013.000109/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Dom Viçoso, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE MARÇO DE 2017

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Espírito Santo do Dourado, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Autos nº 1.22.013.000110/2017-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Espírito Santo do Dourado, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE MARÇO DE 2017

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Campestre, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Autos nº 1.22.013.000111/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Campestre, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

- III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e
IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000112/2017-55. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Camanducaia, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Camanducaia, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE MARÇO DE 2017

REF.: P.P. 1.22.020.000101/2016-03. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO-MG. COMBATE À CORRUPÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM-MANHUAÇU-MURIAÉ/MG AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, EM ESPECIAL OS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2000 COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Mantimento (MG) não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) cumprimento diligência determinada no despacho de fl. 47.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000113/2017-08. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Andradas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Andradas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE MARÇO DE 2017

REF.: P.P. 1.22.020.000122/2016-11. MUNICÍPIO DE REDUTO-MG. COMBATE À CORRUPÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM-MANHUAÇU-MURIAÉ/MG AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, EM ESPECIAL OS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2000 COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Município de Reduto (MG) não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prm.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- d) cumprimento da diligência determinada no despacho de fl. 35.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000114/2017-44. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Extrema, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Extrema, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE MARÇO DE 2017

REF.: P.P. 1.22.020.000081/2016-62. MUNICÍPIO DE ASTOLFO DUTRA-MG. COMBATE À CORRUPÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM-MANHUAÇU-MURIAÉ/MG AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, EM ESPECIAL OS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2000 COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Município de Astolfo Dutra (MG) não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- cumprimento da diligência determinada no despacho de fl. 41.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000115/2017-99. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Congonhal, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Congonhal, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

III – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e
IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE MARÇO DE 2017

REF.: P.P. Nº 1.22.020.000077/2016-02. MUNICÍPIO DE LARANJAL-MG. COMBATE À CORRUPÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM-MANHUAÇU-MURIAÉ/MG AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, EM ESPECIAL OS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2000 COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Município de Laranjal (MG) não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSM PF nº 87/2010);
- d) cumprimento da diligência determinada no despacho de fl. 30.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE MARÇO DE 2017

REF.: P.P. 1.22.020.000116/2016-63. MUNICÍPIO DE DIVINO-MG. COMBATE À CORRUPÇÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM-MANHUAÇU-MURIAÉ/MG AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, EM ESPECIAL OS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2000 COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como

promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Município de Divino (MG) não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMF nº 87/2010);

d) cumprimento da diligência determinada no despacho de fl. 96.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000117/2017-88. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Itajubá, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Itajubá, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – officie-se, pela última vez, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe as medidas tomadas em relação ao apontado na recomendação nº 35/2016. Advirta o gestor municipal sobre as consequências legais contantes do artigo 10 da Lei nº 7347/1985 pelo descumprimento do quanto requisitado. O ofício deverá ser acompanhado de aviso de recebimento e a entrega em mãos próprias.

V – Decorrido o prazo in albis, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000455/2016-88

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, autuado a partir de representação formulada por Maria Dirce de Oliveira, noticiando a longa espera no atendimento no Posto de Saúde do bairro Santa Mônica, nesta capital, para marcação de consulta com médico neurocirurgião;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO sua conversão, em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 17/02/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.003.000028/2012-46; REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito; PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, a empresa Agrimig Calcário Agrícola Ltda., como promissária. OBJETO: A empresa novamente reafirma o quanto acordado anteriormente, no sentido de não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, bem assim fazer constar na nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta); Obriga-se, outrossim, a adquirir e doar, no prazo de 30 dias, a contar da assinatura deste acordo, equipamentos: a) ao Setor de Oftalmologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); b) à Polícia Rodoviária Federal em Uberlândia no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Cléber Eustáquio Neves, Eduardo Gomes Fonseca e Brênio Gonçalves. DATA DA ASSINATURA: 17.02.2017. Uberlândia, 10 de março de 2017.

DESPACHO DE 16 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000301/2013-43

1. Com fundamento no disposto no art. 15, caput, do texto consolidado da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando a necessidade de averiguar a existência de 37 boletins de ocorrência por excesso de peso em que constam como destinatária a empresa mineradora Kinross Brasil Mineração S/A, determino a prorrogação do prazo de vigência deste Inquérito Civil Público por 1 (um) ano, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º, do art. 15, da Resolução nº 87, de 06/04/2010.

2. Após, oficie-se a Kinross para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de sua anuência à seguinte proposta:

2.1. Construção da cobertura na PRF, conforme orçamento juntado aos autos (fls. 98/102);

2.2. Autorização de utilização da balança da Kinross, conforme detalhamento apresentado no ofício de fls. 98/98-verso;

2.3. Reativação do “balanço” que fica no posto fiscal existente no KM 05, próximo à divisa com o estado de Goiás, cujos custos de calibragem e aferição serão assumidos pelo Kinross, conforme detalhamento e orçamento juntados às fls. 103/107.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando a impossibilidade de cobrança de qualquer taxa para emissão de diplomas;

e) considerando a impossibilidade de retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, nos termos do artigo 6º, Lei 9.870/1999;

f) considerando a necessidade de empreender novas diligências no curso da presente apuração, resolve:

Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.23.001.000426/2016-79 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar a não entrega de diplomas pelo Instituto Superior de Pesquisa e Estudo Freiriano para discentes do Curso de Pedagogia, turma 2015, em razão do não pagamento de taxas e pendências financeiras.

Ordena, ainda, que seja comunicada à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000016/2017-07, instaurada para auapar ocupações de terras públicas, inseridas na Gleba Xiriri, no município de Óbidos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – oficiar ao Terra Legal para que se manifeste a respeito.

IV – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 143, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO os fatos contantes da manifestação nº 20160062064 (PR-PA-00022510/2016), a qual notícia que pessoas que se encontram de posse de certificados emitidos pela FACEEL estariam em negociação com a Prefeitura de Cametá para tomarem posse em cargos públicos, bem como que a referida instituição, não obstante a falta de credenciamento para atuar fora de Tailândia, continuaria a ministrar irregularmente cursos de graduação na Cidade de Cametá, na Vila de Carapajó, na EMEF Santinho Cohen;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: SIGILOSO

Objeto: possível contratação, pela Prefeitura de Cametá, de pessoas portadoras de diplomas/certificados emitidos irregularmente pela FACEEL, bem como eventual continuidade da oferta de cursos de graduação pela citada instituição naquela cidade, contrariamente à sentença proferida nos autos nº 11406-65.2015.4.01.3900.

Providências:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a documentação anexa, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ªCCR (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3 – Cumpra-se o despacho proferido nesta data.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002701/2016-07, instaurado com o objetivo específico de apurar a situação dos ex-alunos da faculdade AD1/UNISABER, que permanecem inscritos indevidamente no Conselho Regional de Serviços Social – CRESS/PA, mesmo após a referida instituição de ensino ter sido demandada e sentenciada na Ação Civil Pública nº 14563-80.2014.4.01.3900, em razão de ter ofertado cursos de graduação em municípios paraenses, sem autorização do Ministério da Educação-MEC.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto: “apurar a situação dos ex-alunos da faculdade AD1/UNISABER, que permanecem inscritos indevidamente no Conselho Regional de Serviços Social – CRESS/PA, mesmo após a referida instituição de ensino ter sido demandada e sentenciada na Ação Civil Pública nº 14563-80.2014.4.01.3900, em razão de ter ofertado cursos de graduação em municípios paraenses, sem autorização do Ministério da Educação-MEC”, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

3 – Cumpra-se despacho proferido nesta data.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº. 1.23.000.002611/2015-27

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém sobre uma obra irregular no imóvel nº 133 da Rua Cametá no Bairro da Cidade Velha e em imóvel s/n na Rua General Gurjão entre as Trav. Padre Eutiquio e Campos Sales no bairro da Campina, ambos tombados pela União Federal.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não respondeu a requisição de fl.33

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, reitere-se o expediente de fl.33, com as advertências legais.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS DE 3 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

28. Ana CAROLINA COUTINHO RAMALHO CAVALCANTI, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana, ora exercendo a função eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral em Santa Luzia, para a qual foi designada pela Portaria n.º 250/2015, a partir de 07/12/2016, em face de sua remoção para a 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS DE 3 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

29. ANNA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA DE OLIVEIRA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante à 26ª Zona Eleitoral em Santa Luzia, durante o período de 07/12/16 a 08/01/2017, em virtude de vacância da referida Promotoria;

30. VALFREDO ALVES TEIXEIRA, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de João Pessoa, ora exercendo suas funções como 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, para exercer a função eleitoral perante à 38ª Zona Eleitoral em Brejo do Cruz, durante o período de 29/11/16 a 07/12/16, em virtude do afastamento justificado do Promotor Ítalo Márcio de Oliveira Sousa, para gozo de licença prêmio;

31. SARAH ARAÚJO VIANA, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante à 39ª Zona Eleitoral em Bonito de Santa Fé, durante o período de 05/12/16 a 16/12/16, em virtude do afastamento justificado da Promotora Fabiana Pereira Guedes, para gozo de férias individuais;

32. VALFREDO ALVES TEIXEIRA, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de João Pessoa, ora exercendo suas funções como 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, para exercer a função eleitoral perante à 53ª Zona Eleitoral em Uiraúna, durante os períodos de 08/12/16 a 09/12/16 e 12/12/16 a 13/12/16, em virtude do afastamento da Promotora Mariana Neves Pedrosa Bezerra, para gozo de férias individuais e participação em congresso;

33. CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante à 60ª Zona Eleitoral em Jacaraú, no período de 06/12/16 a 07/12/16, em virtude do afastamento justificado do Promotor Ismael Vidal Lacerda;

34. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 62ª Zona Eleitoral em Boqueirão, no período de 02/12/16 a 16/12/16, em virtude do afastamento justificado do Promotor Edmilson de Campos Leite Filho, para gozo de férias individuais.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE MARÇO DE 2017

PP nº 1.24.002.000257/2016-20

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no repasse das contribuições sociais dos servidores públicos do Município de Jericó/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000330/2016-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; bem como a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte-se o presente Procedimento Preparatório instaurado a partir do Acórdão 8058/2016-TCU- Segunda Câmara, apostilado pelo Acórdão 9788/2016 -TCU- Segunda Câmara, proferido no processo nº TC 013.437/2015-1, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São José do Caiana-PB em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos,

Proceda-se aos registros da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

35. DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cuité, para exercer a função eleitoral perante à 9ª Zona Eleitoral em Alagoa Grande, em virtude do afastamento justificado do Promotor João Benjamin Delgado Neto, durante o período de 24/02/2017 a 31/03/2017;

36. JULIANA COUTO RAMOS SARDA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sapé, para exercer a função eleitoral perante à 10ª Zona Eleitoral em Guarabira, em virtude do afastamento justificado da Promotora Andréa Bezerra Pequeno de Alustau, para gozo de férias individuais, durante o período de 24/02/2017 a 31/03/2017;

37. CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sapé, para exercer a função eleitoral perante à 12ª Zona Eleitoral em Serraria, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

38. NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 13ª Zona Eleitoral em Alagoa Nova, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

39. DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cuité, para exercer a função eleitoral perante à 15ª Zona Eleitoral em Caiçara, em virtude do afastamento justificado da Promotora Airles Kátia Borges Rameh de Sousa, para gozo de férias individuais, durante o período de 31/01/2017 a 15/02/2017;

40. MÁRCIO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Queimadas, para exercer a função eleitoral perante à 21ª Zona Eleitoral em Cabaceiras, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 29/01/2017 a 31/08/2017;

41. ALCIDES LEITE AMORIM, 16º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante à 23ª Zona Eleitoral em Soledade, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

42. GLAUCO COUTINHO NOBREGA, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, para exercer a função eleitoral perante à 26ª Zona Eleitoral em Santa Luzia, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

43. UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, para exercer a função eleitoral perante à 27ª Zona Eleitoral em Taperoá, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

44. PEDRO ALVES DA NOBREGA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cível de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 30ª Zona Eleitoral em Teixeira, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 03/02/2017 a 31/08/2017;

45. LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Pombal, para exercer a função eleitoral perante à 31ª Zona Eleitoral em Pombal, durante o biênio de 01/02/2017 a 31/01/2019;

46. FABIANA PEREIRA GUEDES, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante à 39ª Zona Eleitoral em Bonito de Santa Fé, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

47. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante à 40ª Zona Eleitoral em São José de Piranhas, em virtude do afastamento justificado do Promotor Pedro Henrique de Freitas Andrade, para gozo de férias individuais, durante o período de 09/01/2017 a 31/01/2017;

48. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante à 40ª Zona Eleitoral em São José de Piranhas, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 07/02/2017;

49. SARAH ARAÚJO VIANA, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante à 40ª Zona Eleitoral em São José de Piranhas, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 08/02/2017 a 28/02/2017;

50. BRUNO LEONARDO LINS, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Monteiro, para exercer a função eleitoral perante à 43ª Zona Eleitoral em Sumé, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

51. ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante à 45ª Zona Eleitoral em Pilões, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

52. DANIELLE LUCENA DA COSTA ROCHA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante à 46ª Zona Eleitoral em Alagoinha, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

53. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA VIEGAS, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante à 47ª Zona Eleitoral em Pirpirituba, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;

54. ALBERTO VINÍCIUS CARTAXO DA CUNHA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, para exercer a função eleitoral perante à 51ª Zona Eleitoral em Malta, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;
55. JOSE CARLOS PATRÍCIO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Pombal, para exercer a função eleitoral perante à 52ª Zona Eleitoral em Coremas, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;
56. EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante à 54ª Zona Eleitoral em Belém, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;
57. RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 56ª Zona Eleitoral em Juazeirinho, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;
58. GUILHERME BARROS SOARES, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo, para exercer a função eleitoral perante à 57ª Zona Eleitoral em Cabedelo, durante o biênio de 19/02/2017 a 18/02/2019;
59. ADRIANA AMORIM DE LACERDA, Promotora de Defesa da Saúde da Promotoria de Justiça de Direitos Difusos de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 58ª Zona Eleitoral em Serra Branca, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;
60. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, Promotor de Defesa do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça de Direitos Difusos de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 62ª Zona Eleitoral em Boqueirão, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;
61. LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Esperança, para exercer a função eleitoral perante à 67ª Zona Eleitoral em Remígio, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 31/08/2017;
62. ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante à 73ª Zona Eleitoral em Alhandra, em virtude do afastamento justificado da Promotora Cassiana Mendes de Sá, para gozo de licença especial, durante o período de 13/02/2017 a 24/02/2017;
63. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 3º Promotor da Promotoria de Justiça da Fazenda Pública de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 74ª Zona Eleitoral em Prata, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 01/02/2017 a 20/02/2017;
64. EDUARDO BARROS MAYER, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Monteiro, para exercer a função eleitoral perante à 74ª Zona Eleitoral em Prata, em virtude de vacância na referida Promotoria, no período de 21/02/2017 a 31/08/2017.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

65. RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante à 56ª Zona Eleitoral em Juazeirinho, para a qual foi designado pela Portaria n.º 57/2017, a partir de 06/03/2017.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

66. ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante à 2ª Zona Eleitoral em Santa Rita, durante o período de 08/03/2017 a 17/03/2017, em virtude do afastamento justificado do Promotor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho para gozo de licença prêmio;
67. CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante à 7ª Zona Eleitoral em Mamanguape, durante os períodos de 23/02/17 a 24/02/17, 01/03/17 a 12/03/17 e de 21/03/17 a 30/03/17, em virtude do afastamento justificado da Promotora Juliana Lima Salmito para gozo de férias individuais;
68. GEOVANNA PATRÍCIA DE QUEIROZ RÊGO, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante à 7ª Zona Eleitoral em Mamanguape, durante o período de 13/03/2017 a 20/03/2017, em virtude afastamento justificado da Promotora Juliana Lima Salmito para gozo de férias individuais;
69. ALLEY BORGES ESCOREL, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante à 12ª Zona Eleitoral em Serraria, durante o período de 01/03/2017 a 23/03/2017, em virtude afastamento justificado da Promotora Caroline Freire Monteiro da Franca para gozo de férias individuais;
70. ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante à 15ª Zona Eleitoral em Caiçara, durante os períodos de 13/03/2017 a 24/03/2017 e 27/03/17 a 29/03/17, em virtude do afastamento justificado da Promotora Airles Kátia Borges Rameh de Souza para gozo de licença prêmio;
71. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 19º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Itaporanga, para exercer a função eleitoral perante à 39ª Zona Eleitoral em Bonito de Santa Fé, durante o período de 01/03/2017 a 10/03/2017, em virtude do afastamento justificado da Promotora Fabiana Pereira Guedes para gozo de férias individuais;

72. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante à 40ª Zona Eleitoral em São José de Piranhas, durante o período de 08/03/2017 a 17/03/2017, em virtude do afastamento justificado da Promotora Carolina Soares Honorato de Macedo para gozo de licença prêmio;

73. JAMILLE LEMOS HENRIQUES CAVALCANTI, 17ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotora de Defesa da Mulher da Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de Campina Grande, durante o período de 08/03/2017 a 17/03/2017, para exercer a função eleitoral perante à 49ª Zona Eleitoral em Aroeiras, em virtude do afastamento justificado da Promotora Carolina Soares Honorato de Macedo para gozo de licença prêmio;

74. ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, para exercer a função eleitoral perante à 51ª Zona Eleitoral em Malta, durante o período de 13/03/2017 a 23/03/2017, em virtude do afastamento justificado do Promotor Alberto Vinicius Cartaxo da Cunha para gozo de férias individuais;

75. MARIANA NEVES PEDROSA BEZERRA, 8ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, para exercer a função eleitoral perante à 53ª Zona Eleitoral em Uiraúna, durante o período de 01/02/17 a 31/08/17, em virtude de vacância da referida Promotoria;

76. VALFREDO ALVES TEIXEIRA, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente de João Pessoa, ora exercendo suas funções como 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, para exercer a função eleitoral perante à 53ª Zona Eleitoral em Uiraúna, durante o período de 01/03/17 a 09/03/17, em virtude do afastamento justificado Promotora Mariana Neves Pedrosa Bezerra para gozo de férias individuais;

77. RANIERE DA SILVA DANTAS, 1º Promotor do Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 56ª Zona Eleitoral em Juazeirinho, durante o período de 06/03/17 a 31/08/17, em virtude de vacância da referida Promotoria;

78. CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante à 60ª Zona Eleitoral em Jacaraú, durante o período de 13/03/17 a 20/03/17, em virtude do afastamento justificado do Promotor Ismael Vidal Lacerda para Curso de Aperfeiçoamento Funcional;

79. ROSANE MARIA ARAÚJO E OLIVEIRA, Promotora de Defesa da Mulher da Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante à 64ª Zona Eleitoral em João Pessoa, durante o período de 15/02/17 a 14/06/17, em virtude do afastamento justificado da Promotora Silvana Azevedo Targino para licença tratamento de saúde;

80. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante à 67ª Zona Eleitoral em Remígio, durante o período de 02/03/17 a 21/03/17, em virtude afastamento justificado do Promotor Leonardo Cunha Lima Oliveira para gozo licença paternidade;

81. ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante à 73ª Zona Eleitoral em Alhandra, durante o período de 02/03/17 a 24/03/17, em virtude do afastamento justificado da Promotora Cassiana Mendes de Sá para gozo de férias individuais;

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE MARÇO DE 2017

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002077/2015-11

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado a partir de representação de estudante da UFPB, noticiando que o restaurante universitário do campus de Rio Tinto estaria fechado desde setembro de 2015, supostamente por falta de pagamento dos fornecedores, apesar de haver verba destinada pela União para tal finalidade, o que estaria causando grande prejuízo aos alunos daquela instituição;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB

para as providências pertinentes;

4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 16 DE MARÇO DE 2017

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002263/2015-51

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts.

1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com o objetivo de apurar representação do Sr. Ivo João dos Santos, relatando sobre existência de construção irregular, que teria invadido a sua rua Domingas Alves de Pontes, no Bairro do Baralho, em Bayeux/PB, prejudicando a circulação de veículos dos moradores do local;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, a referida construção está localizada em frente a sua casa e invadiu a rua por cerca de 3 metros, “tomando conta de metade da rua”, e que compareceu ao Ministério Público em Bayeux, onde obteve a informação de que a área em questão pertence à União;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- 3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;
- 4) Publique-se;

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000826/2016-57.

O Dr. Antônio Edílio Magalhães, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, §7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, a fim de apurar suposta prática de improbidade administrativa, em razão da violação do regime de dedicação exclusiva da UFPB pelo professor SOLIDÔNIO DIÓGENES PALITOT.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- I) Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- II) Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos; e
- III) Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Procurador da República
(Em substituição ao 7º Ofício)

PORTARIA Nº 171, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000162/2016-26.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, §7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, a fim de apurar suposta negligência quanto à condução de Sindicância/Processo Administrativo para apurar irregularidades cometidas pela Coordenadora do PIBID, Professora Graça Carvalho.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- I) Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- II) Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos; e
- III) Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República.
(Em Substituição ao 7º Ofício)

PORTARIA Nº 172, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000184/2016-96.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de n.º 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, §7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, a fim de apurar possível desvio de verba de representação política por parte do Deputado Federal Wilson Filho, a fim de custear despesas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, na Paraíba.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

I) Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II) Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos; e

III) Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República
(Em Substituição ao 7º Ofício)

PORTARIA Nº 173, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000630/2016-62.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de n.º 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, §7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, a fim de apurar a notícia de que a Universidade Federal da Paraíba não minimiza gastos com o patrimônio público, a exemplo da falta de monitoramento das salas de aulas, que permanecem com os aparelhos de ar condicionado ligados constantemente.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

I) Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II) Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos; e

III) Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República
(Em Substituição ao 7º Ofício)

PORTARIA Nº 174, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Ref. Notícia de Fato n.º 1.24.000.00482/2016-86.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de n.º 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato em epígrafe em inquérito civil – IC, a fim de apurar supostas irregularidades na na aplicação dos recursos públicos enviados pela Ministério da Saúde com o objetivo de aperfeiçoar o Sistema Único de Saúde – SUS e para a execução Financeira da Atenção Básica.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Após retificação dos dados do procedimento no sistema Único, sejam conclusos os autos para análise das respostas apresentadas;

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Ref. Notícia de Fato n.º 1.24.000.002147/2016-12

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, a fim de que sejam apuradas possíveis irregularidades na nomeação do Professor LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE NETO para o Departamento de Obstetrícia e Ginecologia do Centro de Ciências Médicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que MARIA APARECIDA DOS SANTOS, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 172/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum no município de Porto Rico/PR”; d) Tema:

11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que SIDNEI SIMEONI, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação n.º 175/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. SIDNEI SIMEONI, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Santa Rosa, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: SIDNEI SIMEONI; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que ALZUMIRO BRUNIERI, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 178/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. ALZUMIRO BRUNIERI, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na ilha de coordenadas 22k0263799 7479975, no município de Porto Rico/PR"; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: ALZUMIRO BRUNIERI; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSM PF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 179/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Santa Rosa, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que CICERO DIAS DE OLIVEIRA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 180/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. CICERO DIAS DE OLIVEIRA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha das Pombas, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: CICERO DIAS DE OLIVEIRA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranaíba/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que JEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação n.º 181/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. JEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Bandeira, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: JEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que REINALDO LUIZ LUQUETA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 182/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. REINALDO LUIZ LUQUETA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Bandeira, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: REINALDO LUIZ LUQUETA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 184/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Japonesa, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca

da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a autuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil n.º 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que IVO BORGES DE LIMA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação n.º 186/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. IVO BORGES DE LIMA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Floresta, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: IVO BORGES DE LIMA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, officie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que OSIRO JOSÉ DA SILVA, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 187/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelo Sr. OSIRO JOSÉ DA SILVA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Floresta, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representado: OSIRO JOSÉ DA SILVA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIOTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC's individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que EVERALDO FERREIRA GOMES, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 188/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelos Senhores EVERALDO FERREIRA GOMES, GERALDO DE SOUZA, ADRIANO SANTANA FLORENTINO, OVÍDIO SANTOS MOREIRA, EDS FERREIRA GOMES, AMADEU ANADILSON FERREIRA, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha do Cortado, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representados: EVERALDO FERREIRA GOMES, GERALDO DE SOUZA, ADRIANO SANTANA FLORENTINO, OVÍDIO SANTOS MOREIRA, EDS FERREIRA GOMES, AMADEU ANADILSON FERREIRA; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as ilhas fluviais existentes nos rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que as construções caracterizam invasão de terras públicas e causam dano ambiental praticado por impedir ou dificultar regeneração natural da vegetação, encontrando-se todas localizadas em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que o tratamento individualizado de cada uma das invasões e construções, após a atuação pela autarquia ambiental, não tem se mostrado eficaz para a cessação das ocupações ilícitas nas ilhas;

CONSIDERANDO que se faz necessária a instauração de inquérito civil para tratar condução dos trabalhos e repressão macro da situação, instaurando-se posteriormente IC’s individualizados para cada construção conforme vierem a ser identificadas com os trabalhos de fiscalização e repressão;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que após a nova incursão nas ilhas da APA, determinada no Inquérito Civil nº 1.25.011.000139/2016-75, os ocupantes das construções irregulares existentes no local foram notificados a agendar o comparecimento nesta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, por meio de contato telefônico;

CONSIDERANDO que ANTÔNIO SANCHES BILCHES, estabeleceu contato telefônico com esta PRM, em atendimento à Notificação nº 155/2016;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Apura eventuais danos ao meio ambiente advindos de edificação/manutenção irregular de imóvel pelos Sr. ANTÔNIO SANCHES BILCHES, localizado em área de proteção ambiental permanente e de propriedade da União Federal na Ilha Mutum, no município de Porto Rico/PR”; d) Tema: 11828 – Área de Preservação Permanente, 10118 – Unidade de Conservação da Natureza e 10438 – Dano Ambiental; e) Interessados: União Federal, IAP e ICMBio; f) Representados: ANTÔNIO SANCHES BILCHES; g) designo para secretariar o presente, o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO GIROTTO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; h) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Paute-se data e hora para apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a finalidade de promover a reparação de dano ambiental e demolição da r. construção. Comunique-se pelo meio solicitado pelo representado. Em sendo o caso, oficie-se ou certifique-se. l) Comunicações de estilo.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta impossibilidade de troca/devolução de medicamentos ante ausência de amparo legal por parte da ANVISA;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003313/2016-61, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os a tutela da probidade administrativa, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa, referentes ao recebimento de vantagens indevidas e à prática de infrações funcionais, por parte de servidores do Ministério da Agricultura, conforme elementos constantes dos autos 5002951-83.2017.4.04.7000, da 14ª Vara Federal de Curitiba-PR, referentes ao caso penal denominado “Operação Carne Fraca”; e

Considerando o contido no art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a juntada de cópia digital integral dos autos 5002951-83.2017.4.04.7000; e

III – o acautelamento dos autos, por trinta dias, no aguardo da conclusão da referida investigação policial, que conta com investigados presos preventivamente.

ALEXANDRE MELZ NARDES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar irregularidades ocorridas na sala de apoio ao Gabinete da Subseção Judiciária de Juazeiro, envolvendo danos aos autos de ação civil pública de improbidade administrativa nº 4529-22.2013.4.01.3305.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.26.001.000025/2017-98

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República

Em Substituição ao Titular do 2ºOTCC

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE MARÇO DE 2017

PP nº 1.26.002.000236/2016-30. “Apurar irregularidades cometidas no âmbito do Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Agrestina”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Despacho Cível nº 063/2017 – CRU;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da presente apuração;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, o qual virá a dispor do seguinte objeto:

“Apurar irregularidades cometidas no âmbito do Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Agrestina”.

Nos termos do Despacho Cível nº 063/2017 - CRU, determino:

- Oficie-se à Prefeitura de Agrestina para que, no prazo de 20 dias, informe o valor total que empenhou e pagou à pessoa jurídica J D LIRA ENGENHARIA LTDA em relação à obra relacionada ao Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C). Deve a Prefeitura, nesse sentido, encaminhar cópia de todas as notas de empenho emitidas a favor de tal empresa em relação à obra da Escola Infantil, apontando a data de cada pagamento. Deve a Prefeitura, ainda, encaminhar cópia do extrato da conta vinculada ao Termo de Compromisso PAC nº 201134/2011, de 2011 até a presente data, informando qual destinação deu à última parcela liberada pelo FNDE no dia 15/01/2013. Deve, ainda, a Prefeitura informar que medidas tomou para a desocupação da obra da Escola, que restou invadida e depredada. A Prefeitura deve também informar quais medidas tomou para a efetiva conclusão da obra, apontando qual a data prevista para a conclusão dessa obra.

- Oficie-se ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia do extrato das movimentações da Conta Pública (PM AGRESTINA – PAC I) – agência 196-1, conta corrente 15725-2, de 2011 até a presente data;

- Oficie-se ao FNDE para que informe especificamente as datas de liberações para o Município de Agrestina de cada parcela da obra PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C – em Agrestina) e o valor total liberado;

- Oficie-se à J D LIRA ENGENHARIA LTDA para que encaminhe cópia das notas fiscais referentes à obra PAC nº 201134/2011 (Escola Infantil – Tipo C – em Agrestina), apontando se chegou a receber algum pagamento por parte da Prefeitura de Agrestina já na gestão que se iniciou em 2013;

Publique-se e cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993 e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.27.005.000016/2017-20, instaurada a partir de cópia do Inquérito Policial que visa apurar omissão de prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercícios 2011 e 2012, da prefeitura de Currais/PI;

Considerando a necessidade de promover a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da apuração e responsabilização penal que prossegue no âmbito do respectivo inquérito;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a omissão de prestação de contas de recursos do PNATE, exercícios 2011 e 2012, do município de Currais/PI.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria.

ii) que seja oficiado ao FNDE, para que se manifeste a respeito do teor das fls.37/39, e informe a situação atual da prestação de contas do PNATE, 2011 e 2012, de Currais/PI

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 351, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Exclui a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES dos feitos urgentes e audiências no período de 21 a 23 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES participará da Reunião de Coordenação da PFDC, no período de 21 a 23 de março de 2017, em São Luís/Maranhão, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES, no período de 21 a 23 de março de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 361, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Designa o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 22 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 22 de março de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 103, DE 21 DE MARÇO DE 2016

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003546/2016-93 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003546/2016-93 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de cópia do Acórdão nº 8742/2016, proferido no Processo nº TC 012.061/2014-0, pelo qual a 2ª Câmara do TCU julgou irregulares as contas do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha e do Sr. Maurício de Araújo Mattos e condenou-os solidariamente em débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref. IC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001337/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República in fine assinada, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, inciso III da Constituição da República, e com fundamento nos arts. 5º, incisos I e II, alínea “e”, bem como art. 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à educação e a defesa dos interesses coletivos, especialmente da família, da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 prevê, entre as atribuições do Ministério Público federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o concurso realizado em 2016 pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, não observou o percentual mínimo de vagas reservadas a deficientes.

CONSIDERANDO que houve quebra da isonomia, pois há cargos em que são ofertadas 20% das vagas a deficientes e em outros não há vagas reservadas a pessoas com deficiências.

CONSIDERANDO que a regra que prevê a reserva de vagas para as pessoas com deficiência está prescrita no artigo 37, inciso VIII, CRFB/88 e que nosso Pretório Excelso demonstra preocupação com a eficácia desta previsão constitucional quando determina que o número fracionado resultante do cálculo, 5% (cinco por cento) do total do número de vagas, deve ser arredondado para o primeiro número inteiro subsequente – o que garante uma vaga para as pessoas com deficiência somente a partir da quinta convocação, devido ao limite máximo de 20% (vinte por cento) para a reserva de vagas previsto na legislação infraconstitucional (artigo 5º, parágrafo 2º da Lei 8112 de 1990);

CONSIDERANDO que os cargos, constantes no EDITAL nº 1/2016 – UNIRIO, de 4 de fevereiro de 2016, de fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico/clínica, médico/pediatra e psicólogo/clínica, ofertam mais de 5 vagas e não há reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 versou a percentagem mínima de cinco por cento e a Lei nº 8.112/90 veio a estabelecer o máximo de vinte por cento de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à dignidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie;

Vem por meio deste Recomendar à Universidade Federal do Estado do Rio - UNIRIO, que adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a prever, nos próximos editais de concurso, a reserva de no mínimo 5% das vagas para cada cargo às pessoas com deficiência, devendo o reitor expedir uma portaria que para todos os concursos realizados pela referida Universidade após o 5º candidato aprovado deverá ser nomeado 1 candidato deficiente, e nas chamadas consecutivas deverá respeitar pelo menos o percentual de 5% das vagas ofertadas aos deficientes, conforme tabela em anexo.

Para o cumprimento desta recomendação, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, sob penas da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, este Parquet Federal requisita a V. Sª. informar, num prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas visando o atendimento desta recomendação.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000091/2016-66 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades na distribuição de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida no município de São José do Seridó/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de São José do Seridó/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Carlos Oliveira da Silva e Lucivânia Carluce de Lima.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 34v.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000095/2017-24 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades nos processos de concessão de benefício do INSS decorrentes de dificuldades no reconhecimento de contribuições efetuadas pelos segurados trabalhadores domésticos no eSocial, sistema informatizado administrado pela Receita Federal do Brasil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, autuada, ex officio, a partir de notícia jornalística veiculada pelo G1, acerca de possíveis irregularidades nos processos de concessão de benefícios a trabalhadores domésticos pelo INSS;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado, o sistema informatizado eSocial, criado e mantido pela Receita Federal do Brasil – RFB, para “simplificar o pagamento de contribuições como seguro, FGTS, Previdência e garantir os direitos dos trabalhadores domésticos”, por não estar integrado ao sistema informatizado do INSS e por gerar o Documento de Arrecadação do eSocial – DAE em que apenas consta a identificação do empregador mas não o nome do trabalhador, tem gerado dificuldades para o reconhecimento pelo INSS das contribuições recolhidas pelos segurados trabalhadores domésticos, causando-lhes prejuízos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000095/2017-24 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis irregularidades nos processos de concessão de benefício do INSS decorrentes de dificuldades no reconhecimento de contribuições efetuadas pelos segurados trabalhadores domésticos no eSocial, sistema informatizado administrado pela Receita Federal do Brasil;

b) Possíveis responsáveis pelos fatos investigados: INSS e Receita Federal do Brasil – RFB.

II – Oficie-se, encaminhando cópia da notícia jornalística do sítio eletrônico G1:

a) À Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, para que informe, tendo em vista o teor da notícia jornalística anexa, se as Agências da Previdência Social pertencentes à sua circunscrição têm enfrentado dificuldades na análise de concessão de benefícios de trabalhadores domésticos em decorrência do sistema informatizado eSocial, da RFB, especificando quais seriam essas dificuldades;

b) À Presidência do INSS no DF, para que informe, tendo em vista o teor da notícia jornalística anexa: i) se existe alguma previsão para integrar o sistema informatizado eSocial, da RFB, com os sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária, de modo a evitar prejuízos aos segurados; e ii) considerando a atual ausência de integração entre os referidos sistemas, quais medidas vêm sendo adotadas por essa Presidência de modo a garantir que os processos de concessão de benefícios aos trabalhadores domésticos não sejam indevidamente indeferidos por não serem reconhecidas as contribuições efetuadas no eSocial;

c) À Secretaria da Receita Federal do Brasil no DF, para que informe, tendo em vista o teor da notícia jornalística anexa: i) se existe alguma previsão para integrar o sistema eSocial com os sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária, de modo a evitar prejuízos aos segurados; e ii) considerando a atual ausência de integração entre os referidos sistemas, se essa Secretaria adotou alguma medida para que conste a identificação do segurado, assim como a do empregador, no Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, uma vez que, conforme noticiado, a ausência da identificação do segurado nesse documento tem gerado dificuldades para o reconhecimento pelo INSS das contribuições recolhidas pelos segurados trabalhadores domésticos;

III - Comunique-se ao NAOP/PFDC a instauração deste Inquérito Civil, solicitando a publicação da presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/10; e

IV - Designo o servidor Wallace da Silva Carvalho, Técnico do MPU, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

LUCIANA GUARNIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000309/2016-33, destinado a apurar suposta oferta irregular de curso superior em enfermagem nos Municípios de Presidente Médici e Urupá, na modalidade à distância (EaD), sem a devida autorização do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000309/2016-33 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-o ao tema do CNMP nº 10043– Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior;

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000309/2016-33;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/10.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.002.000034/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto no Parágrafo único do art. 4º da Res. n. 23/2007, do CNMP e Parágrafo único do art. 5º da Res. n. 87/2010, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado pela Portaria nº. 21/2014, com o fim de adotar as providências que estiverem ao alcance do Ministério Público Federal para exigir providências e colaborar com as autoridades responsáveis para que haja a implementação e melhorias nos direitos sociais na Aldeia Baía das Onças, de acordo com o disposto na Constituição Federal, Convenção 169 da OIT e legislação ordinária;

CONSIDERANDO que no transcurso da tramitação do presente feito verificou-se que o tema direitos sociais possui demasiada amplitude, e que isso poderia acarretar a longínqua tramitação do feito sem que sua finalidade fosse alcançada;

CONSIDERANDO que o tema da oferta de ensino médio presencial com mediação tecnológica aos indígenas da região de Guajará-Mirim já está sendo apurado nos autos do Inquérito Civil Público 1.31.002.000004/2015-31;

CONSIDERANDO que o problema da extração ilegal de seixos por bolivianos nas proximidades da Aldeia é objeto do Inquérito Civil Público 1.31.000.001411/2012-32;

CONSIDERANDO que quanto à educação, a situação vem sendo acompanhada especificamente nos autos do Inquérito Civil Público 1.31.002.000148/2015-97;

CONSIDERANDO que quanto à saúde, o Inquérito Civil Público 1.31.002.000148/2015-97 objetiva adotar providências para que seja construído posto de saúde na Aldeia Baía das Onças, Rio Guaporé;

CONSIDERANDO que quanto à suposta negativa de registro de nomes nas línguas nativas, ressalto que o tema é objeto de procedimento apartado, IC nº 1.31.002.000205/2015-38;

RESOLVE

ADITAR a Portaria nº 21, de 14 de setembro de 2014 (fls. 01/07), a fim de que o presente Inquérito Civil passe a ter como objeto:

“Adotar as providências que estiverem ao alcance do MPF para que as autoridades responsáveis procedam à resolução dos problemas constatados na Aldeia Baía das Onças, especificamente quanto aos seguintes pontos:

a) saúde e saneamento básico: insuficiência de água potável;

b) educação: aumento do número de professores, ampliação da escola; instalação de gerador de energia e regularização do fornecimento da merenda e material escolar.

c) alternativas econômicas de geração de renda: busca do etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável na referida aldeia.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta retificação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Ref. IC nº 1.33.012.000106/2013-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público pode aditar a portaria inicial do inquérito civil se no decurso novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, nos termos do Art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 03 de março de 2006, com a alteração dada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), as quais regulamentam, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e a tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE

promover o ADITAMENTO da Portaria nº 10, de 20 de maio de 2014, a fim de atualizar o objeto do presente inquérito civil para “apurar eventual demora no agendamento de cirurgias ortopédicas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, adotando-se a seguinte ementa: PRDC. SAÚDE. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS PELO SUS. INSUFICIÊNCIA DE VERBAS.

Como medida inicial, determino:

- 1 - a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC, nos termos do despacho de fl. 160;
- 2 - a publicação da presente portaria, em assonância ao disposto no art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que em 13 de setembro de 2016 instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.33.004.000095/2016-09, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de verificar a regularidade do criadouro de animais silvestres, localizado na Rodovia SC-303, KM01, Joaçaba/SC, de propriedade de Luis Fett;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração nº 9098463 - Série E do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 27/06/2016, autou irregularidades no referido criadouro comercial de catetos (Tayassu tajacu) e verificou a possibilidade de tal situação estar ensejando danos ao meio ambiente e ao serviço de controle de criação de animais silvestres, por se utilizar de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores (manejo e criação de fauna silvestre nativa e exótica), contrariando normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 01/2016 do IBAMA relata as irregularidades constatadas no empreendimento, sendo elas: privação de assistência veterinária; ausência de protocolos sanitários, laudos de necropsia, anotação de responsabilidade técnica e planos de emergência em casos de fuga; uso de marcação irregular; emissão de notas fiscais omissas; e realização de abates sem autorização);

CONSIDERANDO que o Criadouro Comercial não contempla o licenciamento ambiental estipulado pela Resolução CONAMA 237/97, bem como que o empreendimento não satisfaz os requisitos legais/regulamentares ao licenciamento da atividade de criação comercial de fauna silvestre;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 01/2016 sugere a inclusão do parecer de indeferimento do licenciamento no SISFAUNA e o encerramento do empreendimento, mediante retirada dos animais do local, preferencialmente em ação conjunta com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC para verificação da sua sanidade;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica do IBAMA sugere, ainda, que caso o interessado deseje licenciar a criação comercial de catetos (Tayassu tajacu), deverá apresentar novo projeto contemplando a IN 07/2015 e adquirir matrizes de forma prevista na Lei;

CONSIDERANDO que a autuação ambiental deu ensejo ao Termo de Embargo nº 6790-E até o estabelecimento de determinações superiores em contrário do órgão ambiental, mediante saneamento do respectivo licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que as atividades do Criadouro Comercial também foram suspensas em sua totalidade (Termo de Suspensão nº 6503-E, de 27/06/2016) pelo prazo de 1 (um) ano, a título de proceder-se vistoria in loco para fiscalização/averiguação de plantel, auditoria documental e inspeção sanitária conjunta com o MAPA/CIDASC;

CONSIDERANDO que os fatos e as circunstâncias mencionadas acima estão sendo tratadas no processo administrativo nº 02026.001504/2016-50 do IBAMA;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de verificar a regularidade do criadouro de animais silvestres (Registro de Criador Comercial – Luis Fett), localizado na Rodovia SC-303, KM01, Joaçaba/SC.

Determino a adoção das providências seguintes:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Ainda, tendo em vista o trâmite do processo administrativo nº 02026.001504/2016-50 no IBAMA (mídia de fl. 21), o Termo de Suspensão nº 6503-E (fl. 10), bem ainda as considerações finais constantes do Relatório de Fiscalização de fls. 11-12, determino as seguintes providências:

a) mantenha-se sobrestado este procedimento até o fim do prazo de suspensão das atividades do empreendimento Registro de Criador Comercial – Luis Fett, ou seja, até 27/06/2017, conforme o Termo de Suspensão nº 6503-E (fl. 10);

b) findo o prazo acima, oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, para que esclareça fundamentadamente:

b.1) se o IBAMA procedeu à vistoria in loco no criadouro de animais silvestres (Registro de Criador Comercial – Luis Fett), localizado na Rodovia SC-303, KM01, Joaçaba/SC, objeto dos Termos de Embargo nº 6790 e de Suspensão nº 6503 (processo nº 02026.001504/2016-50), para fiscalização/averiguação de plantel, auditoria documental e inspeção sanitária conjunta com o MAPA/CIDASC, conforme sugere a Informação Técnica nº 01/2016;

b.2) se efetivamente houve o encerramento do empreendimento, com a retirada de todos os animais do local;

b.3) se há decisão final de 1ª instância no processo nº 02026.001504/2016-50;

b.4) outras considerações que entender pertinentes.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 17 DE MARÇO DE 2017

PP 1.33.010.000130-2016-01

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/932, na Resolução 23/2007 do CNMP3, Resolução n. 87/2010 do CSMPF4 e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar a responsabilização pessoal de Osmar Tozzo e Ivo Antônio Canônica pelos danos ambientais causados em razão da obra realizada na estrada municipal de Passos Maia que atravessa o Parque Nacional das Araucárias".

Isso porque há indícios de que ambos são pessoalmente responsáveis pelos danos ambientais causados pelas obras de melhoria da estrada municipal em comento.

Vincule-se à 4ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000104/2015-62 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: apurar suposto descumprimento no repasse de valores referentes aos benefícios de vale-transporte e vale alimentação, concedidos aos estudantes de acordo com a Lei 12.513/2011, no Instituto Federal de Santa Catarina, em Joinville/SC

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

d) Nome e qualificação do autor da representação: de ofício.

Fica determinada, por ora, a expedição de ofício ao FNDE, conforme determinado no despacho de instauração.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE MARÇO DE 2017

PRDC. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 40 DO ESTATUTO DO IDOSO (RESERVA DE 2 VAGAS GRATUITAS PARA IDOSO COM RENDA IGUAL OU INFERIOR A 2 SALÁRIOS MÍNIMOS). TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. EMPRESAS EUCATUR, 1001 E REUNIDAS.

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições; Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando a determinação de desentranhamento da Notícia de Fato nº 1.33.007.000289/2016-76, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002068/2016-01, para instauração de inquérito civil, a fim de apurar a atuação das empresas EUCATUR, 1001 e REUNIDAS;

Considerando que as empresas Auto Viação Catarinense e Planalto já são objeto de investigação no Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002068/2016-01 e no Inquérito Civil nº 1.33.000.000471/2017-78, respectivamente;

Considerando que o Estatuto do Idoso dispõe, em seu artigo 40, que no sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.33.007.000289/2016-76 em inquérito civil, com o intuito de apurar a atuação das empresas Eucatur, 1001 e Reunidas, no que tange à disponibilização de dois assentos gratuitos aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e, subsidiariamente, caso já esgotados, o desconto de 50% para aqueles de igual renda, conforme determina o artigo 40 do Estatuto do Idoso, oportunidade em que determino:

a) a expedição de ofício às empresas Eucatur, 1001 e Reunidas para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre a representação, bem como comprovem que cumprem o estabelecido no artigo 40 do Estatuto do Idoso, mediante apresentação de documentos;

b) a expedição de ofício à ANTT, para que informe quando foram realizadas as últimas fiscalizações das empresas Eucatur, 1001 e Reunidas (se cumprem com o disposto no artigo 40 do Estatuto do Idoso) e envie cópia das autuações feitas nos últimos 2 (dois) anos. Caso não tenha sido feita fiscalização nos últimos 6 (seis) meses, o MPF requer que tal ato seja providenciado, devendo a agência informar prazo para cumprimento e envio dos resultados obtidos.

Cumpridos os trâmites atinentes a esta conversão, à secretaria para que sejam cumpridas as determinações.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.33.000.000594/2017-17, versando sobre construção e supressão de vegetação em terreno localizado no entorno de área de preservação permanente (dunas), na Servidão Nascente do Rio Vermelho nº 860, bairro do Rio Vermelho, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados quanto à identificação dos responsáveis, retirada das edificações ilegais e à responsabilização pelo danos ambientais causados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. SERVIDÃO NASCENTE DO RIO VERMELHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, o envio de requisição à FLORAM, para que vistorie a área e adote as providências pertinentes, bem como à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que informe sobre alvarás porventura concedidos para a edificação em questão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MARÇO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.002.000093.2016-21

O presente expediente apuratório foi instaurado com base na denúncia formulada pelos moradores da cidade de Quilombo/SC, em face de Nereu Lima, pelos danos supostamente causados nas casas próximas à pedreira e ao meio ambiente, tendo em vista a atividade de extração e comercialização de minério basalto (pedras), no município de Quilombo/SC, sem as autorizações expedidas pelos órgãos competentes.

Como diligência inicial, este órgão ministerial requisitou ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, por meio do Ofício n. 378/2016/GAB/UTC/PRM/CHAPECÓ/SC, que informasse a existência de autorização do órgão para a atividade de exploração de pedreiras, na propriedade de Flávio de Freitas Braga, em Quilombo/SC, nas coordenadas S 26°44'06" / W 52°43'31", e caso contrário, fosse realizada vistoria no local para adoção de possíveis medidas administrativas cabíveis (fl.08).

Da mesma forma foi encaminhado à Fundação do Meio Ambiente – FATMA, o Ofício n.379/2016/GAB/UTC/PRM/CHAPECÓ/SC, requisitando informações acerca do licenciamento da atividade extrativista na área de coordenadas S 26°44'06" / W 52°43'31" (fl.09).

Em resposta, o DNPM, por meio do Ofício n. 1622/2016-DNPM/SC, informou que a empresa Pedras Sul Ltda. - ME, é quem efetivamente possui autorização para a extração mineral do local, através da Autorização de Registro de Licença nº 1676 com validade até 01/09/2017(fl.13), e que também autorizou a empresa a realizar extração da substância basalto em uma área de 0,53 hectares, no lugar denominado Chácara 126, no Município de Quilombo/SC (fl.10).

A Fundação do Meio Ambiente – FATMA, por sua vez, no ofício nº 022/2016, informou que em consulta aos sistemas de informações ambientais daquele órgão não observou licenciamento ambiental em nome de Flávio de Freitas Braga. Porém, foi constatado à existência do procedimento de licenciamento ambiental MIN/31882/CRO, em nome da empresa PEDRA SUL LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.473.348/0001-07, sendo concedido a licença nº 002/2013, para que a empresa em questão, praticasse as atividades de extração mineral no local informado (fl.15).

Recebidas as informações dos órgãos requeridos, esse parquet, concluiu que de fato, a área reclamada possui autorização e licenciamento em nome da empresa PEDRA SUL LTDA – ME, da qual Nereu Lima figura como sócio. Porém analisando a imagem apresentada pelo DNPM (fl. 11), notou-se que a área explorada encontra-se fora do alcance de delimitação dos processos em trâmite naquele órgão (fl.20) Dessa forma, oficiou-se novamente ao DNPM (Ofício 637/2016/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC), requisitando esclarecimentos quanto à exata área atualmente explorada, bem como se a empresa detinha autorização para uso de explosivos para realização da sua atividade extrativista (fl.21).

Em resposta, o DNPM informou que, de fato, de acordo com a imagem encaminhada, parte da área objeto da extração mineral foi desenvolvida fora da área autorizada pelo Registro de Licença nº 1676, da mesma forma informou que a empresa PEDRAS SUL LTDA-ME, possui plano de aproveitamento econômico, contendo plano de fogo para utilização de explosivos no que lhe compete (fl.23).

Após nova vistoria, realizada em 31/08/2016, o DNPM, por meio da Nota Técnica nº 011/2016-DFISC/DNPM/SC, concluiu que a extração mineral está ocorrendo dentro da área autorizada após às regularizações exigidas pelo órgão e atendidas pelo empreendedor.

É o relatório.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que o objeto do presente expediente cinge-se aos danos causados pela atividade desenvolvida pela empresa Pedra Sul Ltda ME, na extração de minério (pedras) no acesso à cidade de Quilombo/SC.

A fim de verificar a regularidade da atividade desenvolvida na área, os órgãos de fiscalização foram contatados, informando que o empreendedor conta com a autorização do DNPM para extração mineral na área, inclusive com uso de explosivos, bem como com a licença ambiental expedida pela FATMA.

Quanto à extração realizada antes da regularização da área perante o DNPM, insta ressaltar que a questão já fora objeto de apuração pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 5000565-27.2015.404.7202 e encaminhada para a AGU para eventuais ações cíveis, conforme informação prestada pelo órgão de fiscalização mineral à fl. 36.

Outrossim, tem-se que as supostas irregularidades a serem apuradas em âmbito federal já restam esclarecidas.

Considerando que os danos causados aos moradores pelas explosões realizadas no exercício da atividade extrativista devem ser buscados em ações movidas perante à Justiça Estadual, o que já se observa por meio do contato realizado com o advogado que representa os moradores (fl. 38), promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, submetendo-o à homologação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do §2º do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Prejudicada a notificação ao representante por se tratar de denúncia anônima.

Encaminhe-se.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.002.000148/2016-01. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com base em despacho proferido nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.002.000267/2015-75 (despacho PRM-CHA-SC-00001278/20016), para apurar as possíveis causas da não instauração de inquérito policial requisitado à Polícia Federal de Chapecó/SC.

O presente expediente originou-se a partir do envio, em 14/9/2015, do Ofício nº 1043/2015/GAB2/PRM/CHAPECÓ/SC à Polícia Federal em Chapecó, por meio do qual o Ministério Público Federal requisitou a instauração de IPL para apurar determinada falta funcional de servidor da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS (fl. 4).

Após a expedição do referido expediente, novamente oficiou-se à Polícia Federal, por meio do Ofício nº 79/2016/GAB2/PRM/CHAPECÓ/SC, em 2/2/2016, solicitando-se informações atinentes ao andamento da investigação anteriormente requisitada (fls. 7-8)

Tendo em vista o transcurso do prazo fixado para a resposta sem qualquer manifestação da Polícia Federal, a servidora do Ministério Público Federal responsável entrou em contato com o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Chapecó, Sr. Fabrício Argenta, o qual informou ter tomado conhecimento do Ofício nº 79/2016 somente na data de 10/3/2016 e que não tinha conhecimento do paradeiro do Ofício nº 1043/2015, motivo pelo qual solicitou que fossem reiteradas as solicitações de instauração de inquérito policial (fl. 9)

Em resposta ao Ofício nº 79/2015, a Polícia Federal informou a instauração de expediente “capeado pelo Ofício n. 079/2016/GAB2/PRM/CHAPECÓ/SC, protocolado sob n. 08794.000618/2016-68, sendo que inicialmente foi solicitado informações ao responsável pelo setor de protocolo de documentos da delegacia, sobre o paradeiro do Ofício n. 1043/2015/GAB2/PRM/CHAPECÓ/SC e sobre os motivos do Ofício n. 079/2016/GAB2/CHAPECÓ/SC somente ter sido repassado ao signatário no dia 10/3/2016”, além de comunicar o recebimento do Ofício nº

326/2016/GAB2/PRM/CHAPECÓ/SC, por meio do qual se informou a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito do MPF para apurar o fato do extravio dos documentos (fl. 11).

Por meio do Ofício nº 663/2016/GABPRM-1/PRM/CHAPECÓ/SC, solicitou-se à Polícia Federal informações acerca do andamento das providências adotadas visando apurar as causas do extravio do Ofício nº 1043/2015/GAB2/PRM/CHAPECÓ/SC (fl. 15).

Em atenção à solicitação do MPF, a Polícia Federal informou a instauração da Sindicância Investigativa nº 001/2016-DPF/XAP/SC para apurar o extravio do referido ofício e demais documentos no âmbito da PF, estando este em fase de encerramento, tendo sido designado servidor para emissão de parecer, após o qual seria proferida a respectiva decisão administrativa (fl. 17).

A partir disso, determinou-se o sobrestamento destes autos em secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deveriam ser solicitadas à Polícia Federal novas informações acerca do andamento da sindicância, bem como prorrogou-se por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão do presente procedimento (fl. 18).

No decorrer deste procedimento, realizou-se um levantamento no sistema ÚNICO do MPF, constatando-se que, no período de 1/3/2015 a 31/10/2015, foram expedidos por esta Procuradoria da República 64 ofícios de requisição de instauração de inquéritos policiais, devidamente entregues e protocolados na Polícia Federal. Contudo, este órgão ministerial não recebeu do destinatário quaisquer informações referentes ao cumprimento de 30 dessas requisições (fl. 19).

Convém destacar que, de acordo com a Polícia Federal, em decorrência da Sindicância Investigativa nº 001/2016-DPF/XAP/SC, foram instaurados no âmbito daquele órgão os Inquéritos Policiais nº 232/2016-DPF/XAP/SC e a Sindicância Acusatória nº 001/2016-DPF/XAP/SC (fl. 19).

Da análise do IPL 232/2016-DPF/XAP/SC (autos nº 5005203-69.2016.4.04.7202), verifica-se que se apurou o extravio de documentos oriundos de diversos órgãos, sendo 12 (doze) deles encontrados no decorrer da investigação, restando 19 (dezenove) desaparecidos, entre eles os Ofícios nº 1043/2015 e nº 1132/2015 desta Procuradoria da República. O referido caderno apuratório já foi arquivado em decorrência da ausência de indícios de autoria, dada a grande movimentação que ocorria nas dependências do setor responsável pelo recebimento de documentos.

Às fls. 19/20 foram relacionados os 32 (trinta e dois) documentos que continuavam desaparecidos. Elaborou-se relatório compreendendo o período de 1/3/2015 a 31/10/2015, nos quais constam as requisições desta Procuradoria sem informação de instauração de IPL e com informação de instauração de IPL (fls. 22/29), acostando-se aos autos as respectivas cópias dos ofícios que não lograram êxito em serem localizados (fls. 30/59).

Por meio do Ofício nº 991/2016/GAB/UTC/PRM/CHAPECÓ/SC, em 24/8/2016, este órgão ministerial requisitou ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal a realização de diligências tendentes a localizar os documentos desaparecidos e, em caso de insucesso, determinou-se a tomada das medidas necessárias à reconstituição dos autos extraviados (fl. 65).

Em resposta à solicitação do MPF, a Polícia Federal, por meio do Ofício nº 1256/2016-DPF/XAP/SC, informou que foram localizados diversos expedientes na sala reservada ao desempenho das atividades de protocolo daquela unidade, dentre os quais todos os expedientes relatados pelo MPF e tidos até então como desaparecidos, incluindo, em seguida, tabela informativa constando os expedientes em questão (fls. 67-68).

Considerando a defluência do prazo estabelecido pelo art. 4º, §§ 1º e 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF e tendo em vista a necessidade de prosseguimento do presente procedimento extrajudicial, realizou-se a conversão do procedimento preparatório originalmente instaurado em inquérito civil, conforme Portaria nº 71, de 07 de dezembro de 2016 (fls.69-70).

Por meio do Ofício nº 1443/2016/GAB/PRM/CHAPECÓ/SC, comunicou-se a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Delegado-Chefe da PF, e, em seguida, solicitou-se informações acerca do cumprimento das requisições de instauração de inquérito policial encontradas e, também, sobre as conclusões da Sindicância Investigativa nº 001/2016-DPF/XAP/SC e da Sindicância Acusatória nº 001/2016-DPF/XAP/SC (fl. 71).

Em resposta, aportou aos autos o Ofício nº 1/2017-NUCART/DPF/XAP/SC, contendo tabela atualizada dos números dos inquéritos policiais instaurados em decorrência dos expedientes que haviam sido extraviados, bem como informações sobre o destino dado para os expedientes que não resultaram em instauração de investigação criminal. Além disso, informou o Delegado que as sindicâncias instauradas em razão dos fatos foram concluídas, tendo sido aplicada a pena administrativa de advertência ao servidor público responsável pelo recebimento e movimentação de documentos extraviados (fls. 74 - 75).

É o relatório.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que todo aparato direcionado à localização da documentação desaparecida foi eficaz, porquanto na relação encaminhada pela Polícia Federal constam como localizados todos os expedientes encaminhados àquela Delegacia por esta Procuradoria da República.

Com efeito, na relação encaminhada à Polícia Federal constavam como desaparecidos os ofícios nº 160/2015, 173/2015, 176/2015, 731/2015, 741/2015, 742/2015, 774/2015, 780/2015, 786/2015, 795/2015, 807/2015, 853/2015, 855/2015, 883/2015, 896/2015, 906/2015, 956/2015, 961/2015, 963/2015, 977/2015, 960/2015, 1027/2015, 1129/2015, 1174/2015, 1230/2015, 938/2015, 905/2015, 858/2015, 880/2015, 685/2015, 1043/2015 e 1132/2015.

Todos os expedientes retromencionados foram localizados em sala reservada ao desempenho de atividades de protocolo daquela unidade. Além disso, extraiu-se dos autos que todas as requisições do Ministério Público Federal foram atendidas, sendo instaurados os respectivos inquéritos policiais.

Relevante mencionar que a conduta que ensejou o extravio dos documentos já foi objeto de análise na Sindicância Investigativa nº 001/2016-DPF/XAP/SC, convertida na Sindicância Acusatória nº 001/2016-DPF/XAP/SC, bem como nos autos do Inquérito Policial nº 232/2016-DPF/XAP/SC (autos 5005203-69.2016.4.04.7202).

As investigações no âmbito criminal revelaram ausência de autoria delitiva, bem como ausência de dolo na conduta do servidor responsável pelo setor de protocolo da delegacia no que se refere ao manejo de documentos, razão pela qual o IPL nº 232/2016-DPF/XAP/SC restou arquivado.

Já na esfera administrativa, a Sindicância Investigativa nº 001/2016-DPF/XAP/SC, convertida na Sindicância Acusatória nº 001/2016-DPF/XAP/SC, resultou na aplicação da pena de advertência ao servidor responsável pelo setor de protocolo da delegacia, em razão de ter sido apurado que este faltou com o zelo no recebimento e na movimentação de documentos que estavam sob a sua guarda, o que caracterizou descumprimento do dever funcional previsto no artigo 116, inciso I, da Lei 8.112/90 (Portaria nº 009/2016-DPF/XAP/SC, de 31/10/2016).

Assim, diante da tomada de providências por parte do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó que resultou na localização de todos os documentos inicialmente desaparecidos, bem como ante a responsabilização administrativa do servidor responsável pelos documentos recebidos no setor de protocolo daquela unidade, evidencia-se a desnecessidade de dar continuidade às investigações nos presentes autos,

mormente tendo em vista que os fatos aqui analisados já foram objeto de investigação no Inquérito Policial nº 232/2016-DPF/XAP/SC (autos nº 5005203-69.2016.4.04.7202), no qual se concluiu pela inexistência de quaisquer indícios idôneos reveladores da autoria delitiva.

Outrossim, entendo que a aplicação da penalidade administrativa de advertência ao servidor responsável pelo setor de protocolo da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó se mostra suficiente e adequada em face da ocorrência do extravio de documentos protocolados no setor, não vislumbrando elementos suficientes a justificarem a responsabilização por atos de improbidade administrativa, já que, conforme demonstrado nos autos da Sindicância Acusatória nº 001/2016-DPF/XAP/SC e no IPL nº 232/2016-DPF/XAP/SC, o que houve por parte do servidor foi a inobservância de dever funcional de zelo com a coisa pública, não restando demonstrado o dolo inerente aos atos de improbidade elencados na modalidade violadora dos princípios da administração pública.

Desta feita, com fundamento no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao representante, a fim de cientificá-lo da presente promoção de arquivamento bem como da previsão inserta no §3º do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Após, submeta-se o feito à homologação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do §2º do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

Inquérito Civil nº 1.33.002.000297/2014-09

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 24 de junho de 2014, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o cacique da Terra Indígena Xaçecó, especialmente o arrendamento de áreas da comunidade para agricultores da região e a apropriação privada, por grupos ligados à liderança, de bens coletivos dos indígenas.

Importante destacar que já tramitava nesta procuradoria o Inquérito Civil nº 1.33.002.000450/2013-17, instaurado a partir do recebimento de cópia de documento denominado Plano de Gestão Territorial Integral da Terra Indígena Xaçecó-SC, no entanto, tendo em vista as diversas notícias de irregularidades envolvendo arrendamento, instaurou-se os presentes autos, com sigilo decretado, com a finalidade de juntar denúncias, documentos e informações sigilosas e de extrema importância para a elucidação dos fatos que vinham sendo narrados, sem que as pessoas fossem identificadas e até mesmo perseguidas, o que era o grande temor de alguns dos denunciantes.

Portanto, assuntos idênticos tramitaram em procedimentos separados.

Diante disso, a instauração desses autos teve início com a denúncia formulada pelo Professor Wilmar da Rocha D' Angelis, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.002.000127/2012-54 (cópia do despacho nas fls. 03-04), que noticiava irregularidades envolvendo o cacique da TI Xaçecó, Gentil Belino, referindo-se a arrendamentos de terras da comunidade em benefício próprio e permitindo a apropriação privada, por grupos ligados à liderança, de bens coletivos dos indígenas (fls. 05-18).

Portaria de instauração nº 034/2014, constante às fls. 02.

Os procedimentos nº 1.33.002.000520/2013-29, 1.33.002.000526/2013-04 e 1.33.002.000529/2013-30 foram apensados aos autos por tratarem de questões envolvendo irregularidades na distribuição de terras na TI Xaçecó.

Juntou-se aos autos relatório de visita realizada na TI Xaçecó, em novembro de 2013, pertencente ao Procedimento de Acompanhamento nº 1.33.002.000505/2013-81 (fls. 19-20).

Nas fls. 21-23 constam termos de declarações de indígenas da TI Xaçecó, que solicitaram sigilo dos dados pessoais noticiando, dentre outras irregularidades, que muitas famílias indígenas precisam fazer parceria com agricultores vizinhos para poderem produzir alimentos. Que antes existia uma cooperativa na TI, que comprava a produção de todos os índios e possuía todo um maquinário agrícola que era compartilhado pelos indígenas. Que, com a entrada do cacique Gentil Belino, a cooperativa acabou e não sabem aonde foi parar todo o maquinário.

Às fls. 24-30 consta ata de reunião realizada na Terra Indígena Xaçecó com o objetivo de ouvir as demandas e os anseios da comunidade e instruir os procedimentos relativos àquela comunidade que estão em trâmite nesta Procuradoria. Na ocasião foi tratado sobre o uso da terra pelos indígenas. Alguns dos índios presentes afirmaram textualmente que o uso da terra é marcado por um jogo político, pelo qual há muitas ameaças e que grande parte dos indígenas trabalham em frigoríficos e agroindústrias. Relataram que muitos indígenas não possuem terra para plantar, alguns venderam, outros perderam pela ausência de cultivo ou, ainda, em virtude da coação exercida por aqueles que entraram depois na TI. Segundo eles, existe muita desigualdade entre os índios.

Nova informação acerca dos arrendamentos na TI Xaçecó foi juntada à fl 31. O declarante, que postulou sigilo de identidade, relata que o arrendamento de áreas indígenas para particulares sempre existiu. Que, atualmente, na maioria dos casos, o arrendamento ocorre da seguinte maneira: os indígenas que tem de 05 até 250 hectares de terra arrendam para o agricultor que fizer a melhor oferta, cobrando parte ou o total do percentual que vai ser dado ao indígena de forma adiantada; que o pagamento do agricultor para o indígena é feito em dinheiro, em montante equivalente a 20-25% do total previsto para a colheita; que as Cooperativas da região tem total conhecimento desses negócios, pois fornecem os insumos para o agricultor e até mesmo prestam serviço de assistência técnica dentro da área indígena; que toda a documentação sai em nome do agricultor.

Destacou, ainda, a existência de um "Plano de Gestão Territorial", criado pelo cacique Gentil Belino, em parceria com o advogado Ubiratan Maia e o engenheiro agrônomo Julio César Inácio, pelo qual seriam cobrados 4% da produção dos agricultores e que esse plano já seria implementado na colheita seguinte, na safra 2013/2014.

Cópia de certidão, datada de 07/05/2014, foi juntada à fl. 32, integra os autos nº 1.33.002.000505/2013-81, com informação de que um indígena noticiou que o Plano de Gestão Territorial da TI Xaçecó, está em pleno funcionamento e que existem aproximadamente 22 sócios da cooperativa; que 20% da colheita é repassado para o indígena que cedeu/arrendou as terras para plantar; que 2% é direcionado para a cooperativa (fundo) de fachada que ainda não existe porque não tem CNPJ, ficando depositado na cooperativa "dos brancos"; que 2% da produção foi destinada para o pagamento do jurídico; e que pelo que sabe 4% da produção alcançou o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Cumprir registrar que referido "Plano de Gestão Territorial" foi encaminhado por Gentil Belino e Ubiratan Maia ao Ministério Público Federal em 26/08/2013, ensejando a instauração do Inquérito Civil nº 1.33.002.000450/2013-17. Do que se depreende daquele extenso documento, repleto de citações e transcrições de normas, algumas vezes pouco conexas, é que pretendiam seus autores buscar a chancela do Ministério Público Federal para a uma pretensa "legalização" da prática de arrendamento na TI Xaçecó.

Juntado cópia da promoção de arquivamento dos autos nº 1.33.002.000369/2005-19, nas fls. 33-35, por tratar-se de assunto similar.

Certidão contendo informações sobre o Instituto Kamé, Cooperativa Caiuá, Cooperativa Indígena, Ubiratan Maia e Júlio César Inácio, todos envolvidos nas “parcerias” existentes na TI Xaçecó, foi juntada nas fls. 42-43.

Relatório de Pesquisa da ASSPA constante às fls. 44-54.

Às fls. 55 consta cópia de ata da reunião realizada em 30/09/2014, nesta Procuradoria, para tratar do objeto do Inquérito Civil nº 1.33.002.000450/2013-17, relativo ao Plano de Gestão Territorial da TI Xaçecó. Na ocasião foi dito pelo Presidente da Associação dos Agricultores de Ipuacu, Fernando Bordignon, que no ano de 2013 o então cacique Gentil Belino, juntamente com o advogado Ubiratan Maia e o agrônomo Júlio César Inácio reuniram os agricultores para apresentar o Plano de Gestão Territorial da TI Xaçecó, criado para regularizar a situação das parcerias. Esclareceu que a Associação dos Agricultores foi criada justamente com o objetivo de regularizar a situação dos arrendamentos. Juntou documentos: cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica e Jurídica nº 0001/2013 (fls. 57-61), firmado entre a Associação dos Agricultores e a empresa de consultoria de propriedade de Júlio Cezar Inácio, que estipulava que os agricultores tinham que repassar o recurso referente a 2% da produção total para a empresa de consultoria; Termo de Compromisso celebrado entre a Associação Indígena Kanhru e a Associação dos Produtores Rurais Parceiros da Terra Indígena Xaçecó, para regulamentar os recursos oriundos do Fundo Social da TI Xaçecó; Ata da Assembleia Geral de Constituição da Associação dos Produtores Parceiros da Terra Indígena Xaçecó; Estatuto da Associação dos Produtores Rurais Parceiros da Terra Indígena Xaçecó; comprovante de inscrição e de situação cadastral da Associação; recibos de adiantamentos para a elaboração do projeto do plano de gestão; comprovante de TED para pagamento do valor total à título de consultoria, no valor de R\$ 104.512,00 e cheque emitido para a AIKA no valor de R\$ 117.662,00 (fls. 62-90).

Juntou-se aos autos, também, cópia da ata de outra reunião realizada em 14/08/2014, nesta Procuradoria, com a presença de lideranças indígenas da TI Xaçecó e autoridades do município de Entre Rios/SC, para tratar do objeto do Inquérito Civil nº 1.33.002.000450/2013-17. Houve a confirmação, em linhas gerais, da prática de arrendamentos naquela Terra Indígena. Nessa ocasião ainda foi informada a efetiva implementação do Plano de Gestão Territorial pelo ex-cacique na safra de soja 2013/2014, não tendo havido qualquer prestação de contas por parte de Gentil Belino quanto aos 2% da produção por ele recebidos por intermédio da cooperativa (fls. 92-93).

Quanto à destinação dos 2% (R\$ 120.000,00) pago pelos agricultores que produziram nas terras indígenas, o cacique Osmar Barbosa informou que foi comprado um trator da marca Walmet usado e uma Mercedinha modelo 608, também usada, que continuavam na posse do ex-cacique Gentil Belino (certidão de fls. 94).

Às fls. 96 consta nova certidão denunciando irregularidades na destinação do dinheiro arrecadado com as parcerias entre indígenas e agricultores.

Assim, em novembro de 2014, o Ministério Público Federal ingressou com uma Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública c/c Pedido de Afastamento de Sigilo Bancário, em face de Gentil Belino, Associação Indígena Kanhru, JM Consultoria Ambiental Ltda, Julio Cezar Inacio e Ubiratan de Souza Maia, processo nº 5012914-96.2014.4.04.7202 (extrato de fls. 100).

Ainda em novembro de 2014, outro indígena compareceu na Procuradoria para informar que a TI Xaçecó possui aproximadamente 6.000 hectares de terra mecanizável e que aproximadamente 100 hectares são destinados ao plantio coletivo da comunidade indígena. Relatou que a FUNAI disponibiliza máquinas e insumos para plantio nessa área de terra, que é utilizada apenas por um grupo de pessoas que apoiam a liderança. Destacou que esta situação não mudou com a eleição do novo cacique, Osmar Barbosa, que teria cobrado valores entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 em dinheiro vivo de cada um dos 22 agricultores integrantes da Associação dos Agricultores para permitir que estes plantassem em áreas da TI Xaçecó, e que estes valores não foram destinados à comunidade indígena, mas divididos entre 10 a 15 pessoas que fazem parte da liderança ou que ajudaram na campanha. Afirmou que as notas fiscais das compras realizadas com os valores provenientes do Plano de Gestão Territorial foram falsificadas (fls. 101).

Em seguida, a Associação dos Produtores Rurais Parceiros da Terra Indígena Xaçecó de Ipuacu apresentou planilha contendo o nome dos agricultores que fazem parte da referida associação, além dos dados relativos à área cultivada por cada um deles e a produção de soja e milho obtida na safra 2013/2014. Apresentou também os valores e os respectivos comprovantes, que foram repassados pela associação dos agricultores: R\$ 120.012,00 para a JM Assessoria e R\$ 120.012,00 para a Associação Indígena (mera intermediária, “laranja” do ex-cacique Gentil Belino). Destacou, contudo, que existem agricultores que não fazem parte da Associação de Produtores e que produzem nas terras da TI Xaçecó, além de indígenas que produzem por conta própria, motivo pelo qual os dados apresentados não condizem com a totalidade da produção da TI Xaçecó (fls. 103-117).

Às fls. 118 consta certidão relatando contato telefônico com indígena da TI Xaçecó que informa que, após terem tomado conhecimento do bloqueio judicial das contas-correntes de Gentil Belino, o atual cacique Osmar Barbosa e o capitão Alexandre estavam visitando os agricultores e os pressionando para que não revelassem já ter pago aos indígenas o equivalente a 2% da produção da safra 2014/2015, cujo plantio estava sendo realizado naqueles dias.

Após, foi expedida notificação para que Jonatas de Oliveira, Presidente da Associação Indígena Kanhru – AIKA, comparecesse à Procuradoria para prestar esclarecimentos (fls. 119).

Oficiou-se à FUNAI (Presidência e Diretoria de Proteção Territorial), e encaminhou-se cópia da inicial e da decisão que concedeu a liminar nos autos nº 5012914-96.2014.4.04.7202, solicitando manifestação acerca de eventual interesse em promover uma solução extrajudicial para por fim a essas práticas ilícitas (fls. 121/122).

Na sequência, Jonatas de Oliveira, Presidente da Associação Indígena Kanhru, inquirido, informou que a AIKA foi criada em 2003, inicialmente para promover atividades de cultura, agricultura e artesanato, em continuidade ao Projeto Microbacias 2. Destacou que o ex-cacique Gentil Belino entrou em contato com a AIKA com o objetivo de solicitar a disponibilização de sua conta corrente para o recebimento dos valores pagos pelos agricultores e que, por este motivo, foram disponibilizadas algumas folhas de cheque assinados pela AIKA para a movimentação do valor de R\$ 117.662,00 ao Presidente da COOPERÍNDIA, Moacir Feliciano. Afirmou, ainda, que não tem conhecimento da destinação dada a esse dinheiro, tampouco da realização de reunião com a comunidade com o objetivo de decidir a destinação de tal recurso. Contudo, pelo que ficou sabendo, foram adquiridos um caminhão “mercedinha” e um trator, ambos usados. Juntou documentos (fls. 125-147).

Sobreveio manifestação do Indígena Aldair Ferreira, que relatou que possuía 57 hectares de terra na TI Xaçecó, 37 dos quais mecanizáveis. Disse ter sido obrigado a deixar suas terras, juntamente com sua família, no ano de 2000, motivado pela acusação de homicídio. No entanto, alegando ter sido absolvido pelo Tribunal do Juri em 2012, reivindicou “suas terras”, que estavam na posse de outro indígena, ao ex-cacique Gentil Belino, que lhe ofereceu temporariamente 30 hectares da cooperativa para plantar, os quais foram exigidos de volta pelo atual cacique, Osmar Barbosa. Em troca, teriam sido oferecidos 10 hectares, os quais, segundo seu relato, não lhe haviam sido disponibilizados até aquela data (fls. 148-150). Nova manifestação daquele indígena nesse mesmo sentido em fls. 160.

Juntou-se aos autos documento protocolado pelo cacique Osmar Barbosa, solicitando apoio do MPF para reaver todos os bens e recursos que foram desviados pelo ex-cacique Gentil Belino (fls. 153-154).

Cópia de decisão judicial que deferiu o pedido de sequestro de bens do ex-cacique Gentil Belino, nos autos nº 5012914-96.2014.4.04.7202, foi juntada às fls. 155-157.

Em 03/03/2015 indígenas relataram irregularidades envolvendo a posse da área da TI Xaçecó. Afirmaram que os levantamentos realizados recentemente pela FUNAI na TI Xaçecó estão equivocados, pois as áreas das poucas famílias indígenas detentoras de sítios foram informadas como sendo ocupadas por vários membros dessas famílias, para mascarar a real quantidade que cada uma possui. Disseram que apenas 26 pessoas dominam toda a área de terras naquela TI, sendo essas as pessoas que mais lucram com o arrendamento. Afirmaram que há muitos indígenas que não tem nada para plantar, vivendo na mais pura miséria e que mais de 80% dos indígenas não dispõem de terra para plantar. Descreveram, ainda, como continuam ocorrendo os arrendamentos na TI Xaçecó, para agricultores daquela região (fls. 160-161).

Em 12 de março de 2015 foi realizada reunião nesta Procuradoria, com a presença de lideranças indígenas, representantes da FUNAI, dos agricultores de Ipuacú e demais envolvidos, para tratar da questão dos arrendamentos. Na oportunidade foi proposta a realização de um TAC para que os agricultores e indígenas assumissem o compromisso de acabar com a prática de arrendamentos em terras indígenas, sob qualquer título (“parceria”, “assistência técnica”, “plano de gestão territorial” etc.) (fls. 162-163).

Nova reunião realizada no dia 12/03/2015 nesta Procuradoria esclareceu os termos do TAC que seria firmado entre os indígenas e agricultores, sendo que a repartição da safra que estava sendo colhida seria no percentual de 75% para o ressarcimento dos custos dos produtores e 25% para aplicação no plano de desenvolvimento socioeconômico a ser implementado na TI Xaçecó (cópia da ata - fl. 164).

Às fls. 165 consta certidão que relata ligação anônima de indígena da TI Xaçecó, informando que os agricultores solicitaram apoio ao cacique Osmar Barbosa para poder continuar plantando em terras indígenas, sob pena de entregarem documentos que comprovariam que os mesmos entregaram cerca de R\$ 70.000,00 ao cacique para poder plantar. Ainda, afirmou que seria realizado um protesto, no dia 23/03/2015, fechando por tempo indeterminado as rodovias de acesso a Entre Rios/Marema e Ipuacú/Bom Jesus, para que fossem mantidas as parcerias com os agricultores.

Notícia extraída da internet sobre o protesto realizado pelos indígenas foi juntada às fls. 166.

Nova certidão de indígena denunciando irregularidades na TI Xaçecó foi acostada às fls. 167.

Em 24 de março de 2015 foi juntado cópia da reunião realizada reunião nesta Procuradoria, com representantes dos indígenas e dos agricultores, para tratar dos Inquéritos Cíveis nº 1.33.002.000450/2013-17 e 1.33.002.000297/2014-09. Na oportunidade, estabeleceu-se o termo final para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para o dia 30/03/2015 (fls. 169-170). Anexou-se aos autos documentos trazidos pelos agricultores (fls. 171-234).

Às fls. 237 consta denúncia de Marilene Martins, relatando que o ex-cacique Gentil Belino impediu sua família de continuar utilizando área de aproximadamente 25 hectares, inclusive com casa de alvenaria, na aldeia Limeira, para entregar a área e a casa para outra pessoa. Relatou que foi deslocada para área de aproximadamente 4 hectares, que sequer tinha casa.

Em 26 de março foi realizada reunião na sede desta Procuradoria com a presença de indígenas, os quais relataram não ser verdade que todos os indígenas da TI Xaçecó teriam área de terra para plantar, como afirmado pelas atuais lideranças, pois apenas uma minoria detém os chamados sítios, entre 30 e 40 hectares, ao passo que não indígenas que residem dentro da TI detém e arrendam áreas de até 300 hectares para agricultores (fls. 240-243).

Nas fls. 244-247 constam termo de declaração e boletim de ocorrência envolvendo situações de agressão dentro da TI Xaçecó.

Oficiou-se ao cacique Osmar Barbosa e à FUNAI para prestarem esclarecimentos e adotarem providências quanto às denúncias de agressões que estão ocorrendo dentro da TI (fls. 249-250). Em resposta, o cacique informou que o autor da denúncia de agressão, Sr. Elodir Barbosa, estaria faltando com a verdade, que ele não obedece ao chamado da atual liderança e que vem fazendo denúncias falsas ao MPF (fls. 303-304).

Juntou-se aos autos envelope contendo documentação sigilosa encaminhada pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR com informações que foram juntadas aos autos do processo nº 5012914-96.2014.4.04.7202 (fls. 252).

Em 24 de abril de 2015 foi realizada reunião nesta Procuradoria com a presença de indígenas. Na oportunidade o Procurador da República informou que os agricultores da associação assinaram o Termo de Ajustamento de Condutas – TAC e que o valor recebido dos agricultores será depositado em conta judicial para os indígenas; que a ação ajuizada já teve a liminar deferida proibindo toda e qualquer forma de arrendamento dentro da TI Xaçecó; que a decisão também determinou que fossem informados os nomes dos agricultores que cultivam as terras indígenas e não fazem parte da Associação. Os indígenas, por sua vez, encaminharam uma relação de brancos (não indígenas) que plantam em vários hectares da TI Xaçecó, disseram que muitos deles sequer são casados com índias, tendo ingressado na TI Xaçecó por meio de arrendamentos de área para plantar soja ou milho. Apresentaram, também, cadastro de eleitores da eleição de cacique do ano de 2010. Afirmaram, ainda, que a liderança teria contratado dois advogados, que receberiam R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reverter a decisão de proibição de arrendamento (fls. 253-298).

Juntou-se aos autos cópia da inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face de Gentil Belino, Julio Cesar Inácio, Ubiratan de Souza Maia e JM Consultoria Ambiental Ltda, processo autuado com o nº 5004146-50.2015.4.04.7202 (fls. 306-320).

Despacho na fl. 322.

Oficiou-se à empresa Lamonato Engenharia e Serviços Ltda, solicitando informações quanto à natureza da operação/transação que gerou a transferência eletrônica no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da conta da JM Consultoria Ambiental, na data de 14/05/2015 (fls. 326).

Em resposta, a empresa informou que o valor é referente à venda de um veículo (fls. 327).

Certidão dando conta do nome completo da esposa do ex-cacique Gentil Belino, Marizete Leopoldino Belino, consta às fls. 331.

Nas fls. 332-376, constam relatórios de pesquisa da ASSPA, cópias de cheques e decisões judiciais.

Por fim, consta certidão relatando o recebimento de ligação telefônica de pessoa que não quis se identificar, informando que no dia 18/12/2015 seria realizada uma reunião na TI Xaçecó, entre indígenas e agricultores, com o objetivo de cobrar uma porcentagem em dinheiro dos agricultores para permitir o ingresso dos mesmos na Terra Indígena (fls. 377).

É o relatório.

Analisando os autos, verificou-se que o ex-cacique Gentil Belino, por meio da AIKA – Associação Indígena Kanhrú e em conjunto com Ubiratan Maia e Julio Cesar Inácio, estes fazendo uso da empresa JM Consultoria, promoveram o arrendamento de extensas áreas de terra da TI Xaçecó para o plantio de soja por agricultores do município de Ipuacú, recebendo cada uma das partes envolvidas – ex-cacique e “consultores” – o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), como uma espécie de comissão pela intermediação dessa transação ilegal, travestida de suposto Plano de Gestão Territorial daquela Terra Indígena.

Para tanto, foi ajuizada pelo MPF, em maio de 2015, a Ação Civil Pública nº 5004146-50.2015.4.04.7202, em face de Gentil Belino, Julio Cesar Inácio, Ubiratan de Souza Maia e JM Consultoria Ambiental Ltda.

Visando acabar de vez com a prática de arrendamentos na TI Xaçecó, foram realizadas inúmeras reuniões com a presença de indígenas e agricultores, restando acordada a execução de um Termo de Ajustamento de Conduta entre os envolvidos. O TAC, em síntese, obriga os agricultores a deixar de praticar qualquer ato que possa configurar arrendamento de áreas da TI Xaçecó, bem como foram acordados percentuais a serem depositados para benefício da comunidade indígena nas safras abrangidas pelo referido TAC.

Todos esses elementos não deixavam dúvidas de que a atual liderança da TI Xaçecó, por meio de seu cacique Osmar Barbosa, de seu vice cacique, José Valmir de Oliveira e de seu capitão-geral Alexandre Barbosa, continuava a promover a prática sabidamente ilegal de arrendamento de terras indígenas para o plantio de soja e de milho por agricultores do município de Ipuacú, e desejava continuar com tal prática, em que pese grande parte dos próprios arrendatários (agricultores/produtores rurais), sabedores da ilicitude de tais condutas, terem assinado o TAC com o MPF.

Desse modo, o MPF ajuizou, também, a Ação Civil Pública nº 5002762-52.2015.4.04.7202 em face de Osmar Barbosa, Alexandre Barbosa e José Valmir de Oliveira.

Ademais, importante destacar que foram discutidas todas as alternativas possíveis para encontrar uma solução viável, com o objetivo de impedir a continuação das ilegalidades praticadas há anos dentro daquela TI, tanto que após a realização de inúmeras reuniões, houve a assinatura do termo de ajustamento de conduta e o ajuizamento de diversas ações.

Desta forma, tendo em vista que a documentação destes autos, bem como o IC nº 1.33.002.000450/2013-17, possibilitou a judicialização do assunto, de várias ações, a saber:

Em 11/11/2014 foi ajuizada Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública cumulada com pedido de afastamento de sigilo bancário, autuada com o número 5012914-96.2014.404.7202, com sentença de procedência dos pedidos, publicada em 10/11/2015 ;

Em 30 de março de 2015 foi celebrado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

Em 26/05/2015 foi ajuizada Ação Civil Pública principal da cautelar, autuada com o número 5004146-50.2015.404.7202, com sentença publicada em 28/09/2016, julgando procedente em parte os pedidos, decisão que o Ministério Público Federal apelou a fim de que o julgamento seja em parte reformado, condenando solidariamente os réus ao ressarcimento à União e à Comunidade indígena TI Xaçecó do montante total auferido ilicitamente;

Em 13/04/2015 foi ajuizada Ação Civil Pública com as principais lideranças indígenas (Cacique, Vice-Cacique e Capitão) , autuada com o número 5002762-52.2015.404.7202, com o objetivo de cessar imediatamente quaisquer práticas em curso que configurem arrendamento, bem como determinar que não sejam promovidos novos arrendamentos dentro da TI Xaçecó. A sentença publicada em 11/09/2015, foi julgada procedente, em parte, os pedidos. Os Réus apelaram da decisão, cujos recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, atualmente o processo encontra-se no TRF4 para julgamento dos recursos apresentados;

Em 27/04/2015 foi ajuizada ação com pedido de extensão de afastamento de sigilo bancário da cautelar preparatória, autuada com o número 5003197-26.2015.404.7202 a fim de identificar os beneficiários dos cheques que foram emitidos dos valores referentes à ação cautelar acima mencionada. A sentença foi julgada procedente em 03/11/2015, com baixa definitiva em 07/12/2016;

Em 13/05/2015 foi ajuizada ação do Homologação de Termo de Ajustamento de Conduta, autuada com o número 5003779-26.2015.4.04.7202, em que foi reconhecida a nulidade de qualquer acordo, ajuste ou contrato, verbal ou escrito que configure arrendamento na Terra Indígena Xaçecó, bem como estabelecidos valores a serem pagos pela Associação de Produtores à comunidade indígena, devendo ser depositados em conta judicial específica e movimentados somente com a autorização da FUNAI. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo fato de que o Ministério Público Federal havia apresentado nos autos da ACP os termos do acordo celebrado. Baixa definitiva em 13/11/2015;

Em 24/02/2016 foi ajuizada Execução Provisória de Cumprimento de Sentença, autuada com o número 5001082-95.2016.404.7202, para cumprimento das obrigações impostas aos Réus, em sede de antecipação de tutela;

Ainda houveram outras duas ações envolvendo o assunto arrendamentos na Terra Indígena Xaçecó, uma promovida pela Associação de produtores (autos nº 5004144-80.2015.404.7202) tentando anular o Termo de Ajustamento de Condutas e outra promovida pela liderança indígena contra a FUNAI (autos nº 5004082-40.2015.404.7202) buscando o valor de R\$ 6.000.000.00 para a comunidade indígena, tendo em vista o fim da prática do arrendamento. A primeira foi julgada improcedente e a segunda, com sentença sem julgamento de mérito.

Portanto, não permanece circunstância que, demande a intervenção do Ministério Público Federal, não subsistindo motivos que justifiquem a continuidade desta autos, motivo pelo qual promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Tendo em vista que os autos foram instaurados para colher informações, realizar diligências, preservar a identidade dos denunciadores, e as informações colhidas serviram de subsídios para as ações judiciais em curso, não há representantes nem interessados para comunicar a promoção de arquivamento destes autos.

Diante disso, determino que, no prazo de 3(três) dias, os autos, juntamente com esta promoção de arquivamento sejam encaminhados à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.002.000450/2013-17

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de reunião realizada na Procuradoria da República em 15 de agosto de 2013, contando com a presença do Analista Pericial em Antropologia do Ministério Público Federal, Marcos Farias de Almeida, na qual a liderança indígena trouxe ao conhecimento do Ministério Público a pretensão de instituir um Plano de Gestão Territorial Integral da Terra Indígena Xaçecó-SC, que, segundo os idealizadores, teria como objetivo regulamentar a produção animal e vegetal dentro da aldeia, ordenando o uso coletivo da terra.

O referido plano foi juntado nas fls. 05-36.

A pretensão dos autores, Gentil Belino, Ubiratan Souza Maia e Júlio Cesar Inácio era buscar a chancela do Ministério Público Federal para a uma pretensa “legalização” da prática de arrendamento na TI Xaçecó, eis que o documento reconhece a existência de arrendamento de áreas indígenas – prática que ele mesmo aponta como ilegal –, apresenta justificativas para tal prática, tecendo críticas ao que denomina “regime de paternalismo assistencialista” da FUNAI, e apresenta os fundamentos e a sistemática da denominada “Parceria Agrícola” que pretendiam implantar na TI Xaçecó.

Segundo o documento “a parceria prevê o desenvolvimento das atividades produtivas, no intuito de extinguir o arrendamento da terra, além de pretender em um período máximo de 10 anos, tempo considerado suficiente para que a comunidade indígena consiga obter infraestrutura e autonomia necessária para se tornar autossuficiente no desenvolvimento dos sistemas de produção agrícola” (fl. 30).

Depreende-se ainda que os recursos Oriundos da Parceria Agrícola na Terra Indígena Xaçecó seriam assim distribuídos: 20% da produção aos indígenas possuidores de áreas de terra; 2% seriam doados pelos agricultores ao denominado FUNDO SOCIAL, para benefício da comunidade; e outros 2% seriam pagos pelos serviços prestados à JM Consultoria – cujos sócios são Julio Cezar Inácio – Engenheiro Agrônomo e Ubiratan de Souza Maia – Advogado.

Inicialmente, tendo em vista que durante a reunião foi mencionado que havia sido firmado um termo de ajustamento de condutas na Terra Indígena Ivaí, no Rio Grande do Sul, foi solicitado cópia do documento junto a FUNAI (fl. 37), no entanto, na fl. 42, a FUNAI noticiou que não firmou nenhum termo de condutas com aquela comunidade e nem com qualquer indígena.

Também foi encaminhado cópia do áudio da reunião para o Antropólogo elaborar uma nota acerca da sua impressão em relação a ideia lançada, esboçando o seu entendimento sobre o tema (fl. 40).

Em resposta, foi recebido o Parecer Técnico nº 69/2014, que destacou algumas informações fornecidas pelo cacique, especialmente em relação aos detentores de sítios, pois somente algumas famílias possuem extensas áreas de terra, com mais de 60 hectares, os demais sítios ocupados possuem tamanhos diferentes (fls. 47/50).

O laudo apontou e questionou diversos óbices que deveriam ser superados caso o plano viesse a ser implementado, inclusive o levantamento de dados sobre as especificidades Kaingang locais, tais como: famílias que detém a posse de “sítios” na Terra Indígena; histórico de domínio nesses sítios; localização desses sítios; identificação das áreas a serem utilizadas nessa produção de grãos e a identificação das territorialidades (produção do jeito de ser Kaingang) em relação a essas áreas.

Ressaltou também a importância de ser realizada consulta à comunidade, a realização de uma análise de conformidade legal, considerando também possíveis impactos ambientais e socioeconômicos.

Na fl. 51, o procedimento foi convertido em inquérito civil.

Foi solicitado ao Cacique Gentil Belino as informações sugeridas no parecer técnico, no entanto não foram respondidas, mesmo com a reiteração (fls. 54 e 56).

Com a realização de eleição, ocorrida em 06 de julho de 2014, houve troca da liderança indígena e, em reunião realizada em 14 de agosto de 2014, na Procuradoria da República em Chapecó, com o Cacique sucessor Osmar Barbosa e diversas lideranças da TI Xaçecó, houve a confirmação, em linhas gerais, da efetiva existência dos arrendamentos de áreas daquela Terra Indígena. Nessa ocasião também foi informada a efetiva implementação do Plano de Gestão Territorial pelo ex-Cacique na safra de soja 2013/2014, não tendo havido qualquer prestação de contas por parte de Gentil Belino quanto aos 2% da produção por ele recebidos, por intermédio de uma antiga cooperativa, criada no passado para outras finalidades (fls. 59-60):

Que o plantio da soja começa em outubro; Que nesta época (julho a setembro) é que em geral são acertadas as parcerias; que o “plano de gestão territorial” tinha previsão para 10 anos; Pelo cacique foi dito que 4% da produção apresentado pelo ex-cacique, destinado à comunidade, no seu ponto de vista, poderia ser bom para os indígenas; Foi dito que a porcentagem da assessoria foi para elaboração/apresentação do projeto; Que o cacique entende que o recursos dos 4% foi utilizado de forma errada; Que nem existia associação; Que o recurso foi repassado para a AIKA; Que pelo que sabem o total dos 4% foi de R\$ 240.000,00, sendo 2% destinado ao fundo social e 2% para a assessoria (Ubiratan Maia e Júlio César Inácio, cunhado de Ubiratan). Que os indígenas não possuíam associação constituída; Que a AIKA foi utilizada para possibilitar o repasse dos recursos advindos da Associação dos Agricultores, que foi depositado em conta da AIKA; Pelo indígena Alexandre foi dito que a liderança atual chamou o ex-cacique Gentil Belino questionando a aplicação dos recursos; Que o argumento apresentado foi de que a prestação de contas seria feita no Ministério Público Federal; Pelo MPF foi esclarecido que não houve a apresentação de qualquer prestação de contas.

Na reunião também ficou acertado que o cacique encaminharia um diagnóstico da atual situação das famílias indígenas na Terra Indígena Xaçecó, sendo que nas fls. 62/64 enviou um breve relato e solicitou dilação de prazo para informações mais detalhadas.

Representações sobre conflito de divisão de terras dentro da TI foram juntadas nas fls. 66/67.

Na fl. 68 foi juntado extrato de processo eletrônico referente ao ajuizamento de Ação Civil Pública contra a empresa Zero Hora Editora Jornalística, em razão de uma matéria intitulada “UM EXEMPLO DE VIDA DIGNA PELA AUTONOMIA”, na qual noticiou fatos acerca da Terra Indígena Xaçecó, localizada nos municípios de Ipuçu e Entre Rios, que não condizem com a realidade vivenciada pelos indígenas (a notícia encontra-se em envelope na fl. 58).

Em 30 de setembro de 2014 foi realizada reunião com o cacique da TI Xaçecó, o Presidente da Associação dos Agricultores e seu advogado, com o objetivo de buscar confirmar as informações e obter elementos concretos acerca da apropriação desses 240 mil reais por parte do ex-Cacique e sócios da JM CONSULTORIA. Nessa reunião foi informado que o referido plano foi apresentado numa reunião com os agricultores pelo cacique GENTIL BELINO, juntamente com o advogado UBIRATAN MAIA e o engenheiro agrônomo JULIO CÉSAR INÁCIO, ocasião em que assinaram contrato com a empresa JM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, que passaram a informação de que o objetivo era “regularizar” a situação das “parcerias” entre agricultores e indígenas da TI Xaçecó.

O Presidente da Associação, informou que, em razão disso, os agricultores criaram a Associação dos Produtores Rurais Parceiros da Terra Indígena Xaçecó (estatuto acostado em fls. 88-101) e que os indígenas também deveriam criar uma associação, o que não ocorreu até o momento. Desta feita, o pagamento de 2% da produção, supostamente destinado ao Fundo Social, foi realizado à AIKA - ASSOCIAÇÃO INDÍGENA KANHRU, no montante de R\$ 120.000,00, sendo o mesmo valor repassado à empresa JM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, conforme recibos e documento de transferência bancária eletrônica por ele apresentado. Fernando também afirmou que “a Consultoria apresentou o plano no papel, não sabendo se foi realizado algum serviço efetivo de assistência técnica. Que as cooperativas possuem equipe de assistência técnica que prestam serviço aos cooperados (sic)”. Ainda, disse que o advogado UBIRATAN lhe afirmou que havia protocolado o documento no Ministério Público Federal e que o órgão concordava com o referido Plano de Gestão Territorial.

Todas as informações prestadas foram comprovadas com a documentação apresentada na ocasião (fls. 70-105).

Diante do noticiado, em 11/11/2014 foi ajuizada Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública cumulada com pedido de afastamento de sigilo bancário, autuada com o número 5012914-96.2014.404.7202, com sentença de procedência dos pedidos, publicada em 10/11/2015.

Em 27/04/2015 foi ajuizada ação com pedido de extensão de afastamento de sigilo bancário da cautelar preparatória, autuada com o número 5003197-26.2015.404.7202 a fim de identificar os beneficiários dos cheques que foram emitidos dos valores referentes à ação cautelar acima mencionada. A sentença foi julgada procedente em 03/11/2015, com baixa definitiva em 07/12/2016.

A ação principal da Cautelar foi ajuizada em 26/05/2015, autuada com o número 5004146-50.2015.404.7202, com sentença publicada em 28/09/2016, julgando procedente em parte os pedidos, decisão que o Ministério Público Federal apelou a fim de que o julgamento seja em parte reformado, condenando solidariamente os réus ao ressarcimento à União e à Comunidade indígena TI Xaçecó do montante total auferido ilícitamente.

Também foi recebido, em 26/11/2014, a relação com os nomes dos agricultores não indígenas que plantaram na terra indígena por meio das denominadas “parcerias”, com detalhamento da área plantada, o montante repassado e extrato da conta corrente, informações solicitadas e juntadas nas fls. 106-121.

Em 12 de março de 2015 foi realizada reunião com representante da FUNAI, presidente do Conselho dos caciques, da Associação dos agricultores e lideranças da TI Xaçecó, com o objetivo de esclarecer que a prática de arrendamentos em terras indígenas é ilegal e que o MPF não poderia ficar omissa em relação a essa situação. Na oportunidade foi iniciada a discussão de firmar um acordo extrajudicial com os envolvidos com o fim de acabar com os arrendamentos, ou buscar o fim dessa prática judicialmente. Também foi dito que a FUNAI é o ente competente para definir a gestão na área indígena, elaborando um diagnóstico da situação e um modelo de desenvolvimento junto à comunidade indígena. Ficou acordado que os indígenas e agricultores levariam a proposta dos termos gerais do acordo para avaliação, devendo ser encaminhada uma resposta para o MPF (fls. 125/126).

Em outra reunião com a FUNAI, presidente e tesoureiro da Associação dos Produtores e advogado da Associação foi iniciada a discussão sobre os termos do acordo, que seria levado ao conhecimento dos associados (fl. 128).

Notícia sobre bloqueio da rodovia SC-480, feito por indígenas cobrando melhorias no atendimento às comunidades indígenas e menos interferência do MPF (fl. 130).

A proposta de acordo continuou sendo discutida em outra reunião promovida pelo MPF, em 24/03/2015, cuja ata foi juntada nas fls. 131-132, já com os termos do acordo praticamente estabelecidos, levados ao conhecimento do Dr. João Akira Omoto, membro titular da 6ª CCR e Aluísio Aranha, Diretor de Proteção Territorial da FUNAI, contatados por telefone, durante a reunião. Conforme fls. 225/227, foi realizada reunião na FUNAI em Brasília no dia 26/02/2015, para tratar do assunto arrendamento. Das fls. 133-196 foram juntadas notas fiscais e outros documentos relativos à produção agrícola na área indígena, trazidos pelos agricultores.

Em 30 de março de 2015 foi celebrado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado pelo Procurador da República Carlos Humberto Prola Júnior, Procurador Regional da República João Akira Omoto e agricultores/produtores da Associação que produzem na Terra Indígena Xaçecó, o termo, assinado em duas vias foi juntado nas fls. 263/293, no entanto, os indígenas, embora tenham participado das reuniões de discussão e elaboração do termo, não assinaram referido ajuste.

Diante disso, em 13/04/2015 foi ajuizada Ação Civil Pública contra as principais lideranças indígenas (Cacique, Vice-Cacique e Capitão), autuada com o número 5002762-52.2015.404.7202, com o objetivo de cessar imediatamente quaisquer práticas em curso que configurem arrendamento, bem como determinar que não sejam promovidos novos arrendamentos dentro da TI Xaçecó. A sentença publicada em 11/09/2015, foi julgada procedente, em parte, os pedidos. Cópia da sentença e dos embargos foram juntados a estes autos nas fls. 395-406. Os Réus apelaram da decisão, cujos recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, atualmente o processo encontra-se no TRF4 para julgamento dos recursos apresentados (Extrato do ajuizamento e cópia da inicial juntados nas fls. 203/221).

Em despacho de fl. 236 foi solicitado, junto às Cooperativas COAMA e COOPERALFA informação sobre a quantidade de grãos recebidos pelas cooperativas oriundos da Terra Indígena Xaçecó (fl. 236). As respostas foram juntadas nas fls. 245-258.

Sobreveio notícia da União sobre ajuizamento de ação (fl. 259), proposta pela Associação de Agricultores com o intuito de anular o Termo de Ajustamento de Condutas, a ação foi autuada com o número 5004144-80.2015.404.7202, julgada improcedente.

Novo documento da União noticia ajuizamento de ação Ordinária proposta pela Comunidade Indígena Xaçecó, contra a União e a FUNAI, buscando disponibilização do montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para aquisição de maquinários e insumos necessários para produzir na Terra indígena, ou alternativamente a garantia de parceria agrícola com agricultores num prazo mínimo de 3 (três) anos. A ação foi autuada com o número 5004082-40.2015.404.7202, com sentença sem julgamento de mérito (fl. 262).

Diante da notícia que os agricultores estavam buscando a anulação do TAC, em 13/05/2015 foi ajuizada ação do Homologação de Termo de Ajustamento de Conduta, autuada com o número 5003779-26.2015.4.04.7202, em que foi reconhecida a nulidade de qualquer acordo, ajuste ou contrato, verbal ou escrito que configure arrendamento na Terra Indígena Xaçecó, bem como estabelecidos valores a serem pagos pela Associação de Produtores à comunidade indígena, devendo ser depositados em conta judicial específica e movimentados somente com a autorização da FUNAI. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo fato de que o Ministério Público Federal havia apresentado nos autos da ACP os termos do acordo celebrado. Baixa definitiva em 13/11/2015 (cópia da inicial e do extrato de ajuizamento estão localizados nos autos nas fls. 296-300).

Foram juntados diversos documentos, nas fls. 302 a 353, tratando de assuntos ligados às ações em andamento, inclusive cópia das reuniões realizadas na TI Xaçecó, esclarecendo sobre os arrendamentos e propostas apresentadas pelos índios referente produção agrícola.

Cópias de manifestações do MPF nas ações judiciais foram juntadas nas fls. 354-359 e 390-394.

Nas fls. 361-389 foi juntado cópia do Estatuto Social da Cooperativa Agropecuária e de Alimentos Indígena Xaçecó.

Documentos apresentados pela Associação dos Produtores com tabelas e cálculos acerca da produtividade e informações bancárias constam nas fls. 411-436 e 442-447.

Informação recebida da FUNAI, em 16/12/2015, com encaminhamento de relatório de viagem de servidores na Terra Indígena Xaçecó (fls. 448-478).

Em reunião realizada no dia 29 de janeiro de 2016, a liderança indígena noticiou que a FUNAI não estava acompanhando o processo, não tendo realizado nenhuma ação efetiva na área; que o presidente da FUNAI visitou a Terra Indígena Xaçecó no dia 25 de novembro e se limitou a dizer que a FUNAI iria ajudar na elaboração de projetos de curto, médio e longo prazo, no entanto, até a data da reunião não havia qualquer notícia em relação a tais projetos e nem mesmo a outros pleitos dos indígenas (fls. 482-483)

Em 12 de fevereiro de 2016, foi realizada outra reunião na Terra Indígena Xaçecó com a presença de indígenas, agricultores, prefeito de Ipuacú e vereadores com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca da produção agrícola na TI Xaçecó (Relatório da reunião e fotografias do evento foram juntadas nas fls. 490-492).

Em 23 de fevereiro de 2016 foi recebido ofício da Presidência da FUNAI noticiando que estaria cumprindo em parte o que foi determinado nos autos da ação civil pública e relatando ações em curso (fls. 494-498).

No entanto, em 24/02/2016 foi ajuizada Execução Provisória de Cumprimento de Sentença, autuada com o número 5001082-95.2016.404.7202, para cumprimento das obrigações impostas aos Réus, em sede de antecipação de tutela.

Em 04 de março de 2016, o Cacique da Terra Indígena Xaçepó encaminhou uma lista (incompleta) com os nomes das famílias detentoras de sítios e a área cultivada por produtores não indígenas que plantam em parceria com os índios daquela TI (fls. 503-522). Nova tabela foi juntada nas fls. 528-536.

Indígenas da TI Xaçepó criaram uma associação denominada Associação Indígena Para uma Vida Melhor e em reunião realizada no dia 28 de março de 2016 foram repassadas as informações sobre o fim da prática dos arrendamentos (fl. 538).

Na mesma data foi realizada outra reunião com indígenas que noticiaram que estavam reestruturando a antiga cooperativa, mas que inexistem recursos e os maquinários são insuficientes. O Procurador da República foi enfático ao dizer que deverá ser criado um modelo de produção que beneficie a comunidade em geral e não apenas uma pequena parcela de índios, que tudo deve ser discutido com a FUNAI para elaborar um projeto de desenvolvimento (fl. 540).

Cópia do Estatuto da Cooperativa Agropecuária e de Alimentos Indígena Xaçepó foi novamente juntada nas fls. 548-605.

Expediu-se ofício à Presidência da FUNAI tendo em vista a preocupação do MPF de que a cooperativa tenha real interesse de mascarar o arrendamento, mantendo os mesmos “donos de sítios” e a mesma forma de produção, por isso destacou a necessidade da Fundação destacar pessoas/servidores/equipe qualificada para acompanhar todo processo de elaboração de um projeto de desenvolvimento sustentável para os indígenas da TI Xaçepó, atentando-se inclusive para a necessidade de se observar a situação das aproximadas 80 famílias Associação Para uma Vida Melhor – e demais indígenas – que não possuem terras para plantar, buscando alternativa para abranger inclusive essas famílias e também evitar que oportunistas se aproveitem da situação e acebem sendo os beneficiados (fls. 606-607).

Foi juntado convite para participação em audiência pública com o tema “Perspectivas de desenvolvimento econômico das população da Terra Indígena Xaçepó e do Brasil e a contribuição das pequenas centrais hidrelétricas como a Kaingang, Guarani, Foz do Chapecozinho e Marema, para que o desenvolvimento ocorra em harmonia com o meio ambiente” (fls. 618-625). Após a realização da referida audiência pública que contou com a participação do Procurador da República foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.33.002.000231/2016-72, para tratar do assunto.

Em despacho proferido por este signatário, na fl. 626, os autos foram prorrogados e, tendo em vista a judicialização do assunto, foi determinado minutar o arquivamento, mesmo assim continuaram sendo juntadas informações recebidas das fls. 627 a 712.

E o relatório dos autos.

Inicialmente cumpre esclarecer que estes autos possuem relação direta com o Inquérito Civil nº 1.33.002.000297/2014-09, instaurado com sigilo decretado pois serviu para juntar documentos e denúncias recebidas de diversos indígenas, que anonimamente denunciavam fatos ocorridos dentro da TI, mas solicitavam que a identidade fosse preservada para evitar represálias por parte das lideranças ou de indígenas que detinham terras e praticavam o arrendamento. Portanto aqueles autos também estão sendo arquivados.

Todas as ações realizadas, judiciais ou extrajudiciais, buscaram por fim aos arrendamentos dentro da Terra Indígena Xaçepó, uma prática ilegal, vigente há muitos anos, inexistiam informações de que a FUNAI tenha tentado impedir tal prática. Entretanto durante todo processo se buscou alternativas para acabar com o arrendamento, buscando alternativas para que os indígenas pudessem produzir em suas terras. A solução mais adequada naquele momento foi cessar tal prática de forma gradativa, isso tudo depois de terem sido discutidas propostas, firmado ajustamento de condutas, estabelecidos percentuais da produção depositados em conta judicial que resultaram no depósito de mais de um milhão de reais, conforme cópia dos extratos bancários nas fls. 435-436 e 675-676.

A perspectiva agora é de que a FUNAI realmente cumpra com a decisão judicial para: delimitar a área de cultivo, com auxílio da liderança indígena; fiscalizar o ingresso dos produtores rurais e de todas as atividades necessárias ao cultivo na TI; coordenar a elaboração e a implementação de um projeto de desenvolvimento econômico sustentável para a TI Xaçepó. O IBAMA também tem obrigações impostas na decisão de realizar um diagnóstico da situação ambiental na TI Xaçepó, apontando as medidas necessárias para a correção das irregularidades existentes.

Dessa feita, conforme relatado, o assunto foi judicializado, restando ao MPF acompanhar as ações para cumprir o que foi decidido judicialmente, inclusive lembrando que está em andamento a ação nº 5001082-95.2016.4.04.7202, buscando o cumprimento da sentença.

Portanto, a medida que se impõe é o arquivamento destes autos com a instauração de um novo PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO específico, que deverá ter como documento inicial, cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 279-292); cópia do pedido de homologação judicial do acordo; petição inicial do Cumprimento de Sentença (Execução Provisória); Extraia-se cópia do documento recebido da Presidência da FUNAI, fl. 494-498, bem como sejam desentranhados dos autos os documentos a partir das fls. 627 até 712, exceto as fls. 674, 675 e 676.

Ressalta-se que antes do encaminhamento destes autos para a análise da 6ª CCR, junte-se extrato de autuação do novo auto administrativo de acompanhamento.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Cacique da Terra Indígena Xaçepó, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação do representante acima indicado, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à Presidência da FUNAI.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, no art. 231, caput, que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;
- f) CONSIDERANDO que “os governo deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados”, bem como que “esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais” (art. 25, itens 1 e 2, da Convenção nº 196 da OIT sobre povos indígenas e tribais, internalizada pelo Decreto nº 5.051/04).
- g) CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
- h) CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde voltados para o atendimento as populações indígenas encontram-se estruturados sob a forma de um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, o qual foi inserido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999;
- i) CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 19-G da Lei nº 8.080/1990, as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde;
- j) CONSIDERANDO que as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal, assistência ao parto, puerpério e ao neonato, o controle de doenças sexualmente transmissíveis e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, nos termos do parágrafo único do art. 3 da Lei nº 9.263/1996;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar ou buscar garantir acesso aos serviços básicos de saúde às mulheres da comunidade indígena Vanuúre no Município de Arco-Íris/SP”.

DETERMINO como diligências iniciais sejam expedidos ofícios à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Interior Sul, à Secretaria de de Saúde do Estado de São Paulo e à Secretaria Municipal de Saúde de Arco-Íris/SP solicitando informações sobre a oferta de serviços de saúde às mulheres da Terra Indígena Vanuúre, em especial no tocante aos seguintes temas: atenção aos direitos sexuais e reprodutivos; atenção ginecológica; atenção ao pré-natal das gestações de risco habitual; avaliação nutricional; suplementação de micronutrientes; identificação e acompanhamento das gestações de alto risco; atenção ao puerpério; rastreamento, detecção precoce e acompanhamento do câncer de colo de útero e de mama; atenção ao climatério/menopausa; atenção à mulher vítima de violência doméstica e sexual; vigilância de óbitos maternos; atenção às mulheres portadores de traço falciforme e ações de imunização específicas para o grupo. Além disso, deverão informar se há estrutura física e espaço adequado para prestação do serviço, bem como se há profissionais de saúde e materiais/equipamentos em número suficiente para tanto.

Designo os servidores Daniel Colombo Pereira dos Santos, Alweid Bosquê Saker, Danielle Alves Lavanhini Martinez e Rodrigo Lanzi de Moraes Borges para secretariarem o feito, sob a coordenação do primeiro, enquanto lotados neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010. O registro no sistema Único deverá ser precedido de prévia anotação e simultânea conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 3 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 006125.2016-75, a partir de notícia informando suposta atuação irregular da empresa de nome fantasia Online Assist, que se utilizaria de dados cadastrais de clientes da operadora de telefonia e internet VIVO, sem o devido consentimento destes, para obter vantagem econômica indevida ao impor serviços adicionais de assistência, serviços esses desnecessários;

CONSIDERANDO que o noticiante informou que contratou serviço de instalação de pacotes de Internet da VIVO, fornecendo seus dados pessoais e que, após tal contratação, começou a receber diversas chamadas telefônicas da empresa Online Assist que, de posse das informações do noticiante, induziu-lhe a contratar serviço de assistência online sob a justificativa de que, não o fazendo, não teria acesso à Internet, sendo cancelado o cadastro junto à VIVO;

CONSIDERANDO que o noticiante informou que, após entrar em contato com a VIVO, soube que não havia a necessidade de tais serviços adicionais e que a instalação do pacote era gratuita;

CONSIDERANDO que a Online Assist negou ter vinculação com operadoras e que não teria oferecido planos de Help Desk ao noticiante;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar melhor os fatos, que podem caracterizar ofensa aos direitos transindividuais dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006125.2016-75, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004668/2016-58 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Notícia de possível venda casada. Necessidade de contratação de serviço de assistência.”

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000196/2016-90, instaurado a partir de encaminhamento do Ministério Público do Tocantins;

e) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado pelos Correios no Município de Presidente Kennedy/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000166/2016-83, instaurado a partir de ofício da Ouvidoria Agrária Regional no Tocantins, noticiando irregularidades no Reassentamento Bela Vista, situado na zona rural do Município de Babaçulândia, implantado pelo Consórcio Estreito de Energia – CESTE, como condicionante da Licença Ambiental de Operação nº 974/2010, de 24 de novembro de 2010;

e) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação nº 974/2010, de 24 de novembro de 2010, concedida ao Consórcio Estreito de Energia – CESTE, em especial, às irregularidades noticiadas pelos moradores do Reassentamento Bela Vista, situado na zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000170/2016-41, instaurado a partir de ofício da Ouvidoria Agrária Regional no Tocantins, noticiando irregularidades no Reassentamento Baixão, situado na zona rural do Município de Babaçulândia, implantado pelo Consórcio Estreito de Energia – CESTE, como condicionante da Licença Ambiental de Operação nº 974/2010, de 24 de novembro de 2010;

e) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação nº 974/2010, de 24 de novembro de 2010, concedida ao Consórcio Estreito de Energia – CESTE, em especial, às irregularidades noticiadas pelos moradores do Reassentamento Baixão, situado na zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 55/2017
Divulgação: terça-feira, 21 de março de 2017 - Publicação: quarta-feira, 22 de março de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**